

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

LIBANIO LOPES COSTA NETO

UM ESTUDO SOBRE O ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO  
DE SANTARÉM/PA (2008-2014)

Vitória - ES  
2015

LIBANIO LOPES COSTA NETO

UM ESTUDO SOBRE O ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO  
DE SANTARÉM/PA (2008-2014)

Dissertação de Mestrado para obtenção do grau de Mestra em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação. Área de concentração: Religião e Sociedade

Orientador: Prof. Dr. David Mesquiati de Oliveira

Vitória - ES

2015

Costa Neto, Libanio Lopes

Um estudo sobre o estado laico e o Ensino Religioso no município de Santarém/PA (2008-2014) / Libanio Lopes Costa Neto. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2015.

viii,92 f. ; 31 cm.

Orientador: David Mesquiati de Oliveira

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2015.

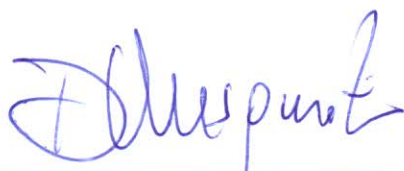
Referências bibliográficas: f. 87-92

1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Laicidade. 4. Direito à educação. 5. Santarém-PA. - Tese. I. Libanio Lopes Costa Neto. II. Faculdade Unida de Vitória, 2015. III. Título.

LIBANIO LOPES COSTA NETO

UM ESTUDO SOBRE O ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO  
DE SANTARÉM/PA (2008-2014)

Dissertação para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões no  
Programa de Mestrado Profissional em  
Ciências das Religiões da Faculdade Unida  
de Vitória.



Doutor David Mesquiati de Oliveira – UNIDA (presidente)



Doutor Kenner Roger Cazotto Terra – UNIDA



Doutor Cleinton Roberto Perpeto de Souza – UNIDA

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, minha esposa Josilene, filha Yohanara, e o bebê que está vindo, que sempre me acompanharam nesta etapa da minha vida, dando nos momentos difíceis, o apoio necessário para a persecução dos objetivos;

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória pela oportunidade de cursar o Mestrado em Ciências das Religiões e abrir novas possibilidades de reflexão sobre a realidade do Ensino Religioso no Oeste do Pará, particularmente, no município de Santarém;

Aos professores do PPGCR, em específico aos que ministraram disciplinas na minha linha de pesquisa, por terem contribuído com seus conhecimentos na minha formação e disseminarem luzes no que se mostrava pouco visível em relação às minhas inquietações no processo de produção do conhecimento científico;

Aos colegas da Turma de 2013/2 pelas conversas informais e “consolos” nas “crises” teóricas durante as leituras dos textos das disciplinas. Foram momentos de angústia e de realização, pois o tormento que antecedia as apresentações eram finais, motivo de risos por ter feito “direitinho” o dever de casa;

Aos professores doutores, Cleinton Roberto Perpeto de Souza e Kenner Roger Cazotto Terra, membros da banca de qualificação e defesa da dissertação pelas ricas contribuições que serviram para qualificação do trabalho e, em especial, para minha própria aprendizagem, uma vez que por meio destas orientações e encaminhamentos, tornou-se possível revisitar minha própria produção e perceber as lacunas a serem vencidas.

Em especial a meu orientador, Dr. David Mesquiati de Oliveira, que aceitou o desafio de me guiar na elaboração deste trabalho; pessoa excepcional, que compreendeu minhas lutas e dificuldades para fechar esta pesquisa.

## RESUMO

Esta dissertação trata da inserção da disciplina de Ensino Religioso (ER) no Município de Santarém, Estado do Pará, no período de 2008 a 2014. O problema levantado na pesquisa foi: A inserção do ER no município de Santarém está em consonância com o princípio da laicidade? O objetivo do estudo foi analisar as normas educacionais aplicadas à regulamentação da matéria e as medidas desenvolvidas pela SEMED para torná-la efetiva na educação municipal. A pesquisa é do tipo Documental, sustentada particularmente, nas bases legais que se ocupam do ensino religioso na educação básica, sobretudo no Ensino Fundamental. Seguiu-se uma abordagem qualitativa no referencial teórico-metodológico, com base nas categorias laicidade e do direito à educação. A pesquisa revelou que no período de 2008 a 2014 o município de Santarém tem superado a interpretação confessional da disciplina, mesmo assim, ainda se tem um emaranhado interpretativo entre o entendimento histórico das religiões e de valores “éticos” dos fenômenos, tendo o cristianismo como base dominante. Portanto, mesmo sendo o Ensino Religioso disciplina obrigatória na educação fundamental das escolas públicas, percebeu-se que não há clareza por parte dos responsáveis sobre o rumo curricular, didático-metodológico a ser seguido devido à falta de clareza da esfera pública sobre o papel da religião na formação humana.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso. Laicidade. Direito à Educação. Santarém-PA.

## **ABSTRACT**

This dissertation deals with the insertion of Religious Education discipline (ER) in the municipality of Santarém, State of Pará, in the period 2008 to 2014. The problem raised in the survey was: The insertion of ER in the municipality of Santarém is in line with the principle of secularism? The aim of the study was to analyze the educational standards applied to the regulation of matters and measures undertaken by SEMED to make it effective in municipal education. The research is the Document type, particularly sustained in the legal bases that deal with religious teaching in basic education, especially in Fundamental Education. A qualitative approach was followed in the theoretical and methodological framework, based on secularism categories and the right to education. The survey revealed that in period de 2008-2014 the municipality of Santarém has overcome the confessional interpretation of discipline, yet still have an interpretive tangle between the historical understanding of religions and "ethical" values of the phenomena, and Christianity as the basis dominant. Therefore, even if the religious education compulsory subject in primary education in public schools, it was realized that there is no clarity on the part of those responsible for curriculum course, didactic methodology to be followed due to lack of clarity in the public sphere about role of religion in human development.

**Keywords:** Religioso. Laicidade Education. Right to education. Santarém-PA.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO .....	14
1.1 Conceitos de laicidade .....	14
1.2 A laicidade no Estado Democrático de Direito .....	21
1.2.1 Constituição de 1824 .....	21
1.2.2 Constituição de 1891 .....	22
1.2.3 Constituição de 1934 .....	24
1.2.4 Constituição de 1937 .....	26
1.2.5 Constituição de 1946 .....	27
1.2.6 Constituição de 1967 .....	29
1.2.7 Constituição de 1969 .....	30
1.2.8 Constituição de 1988 .....	30
1.3 O Ensino Religioso e seus problemas epistemológicos .....	33
1.3.1 Modelo catequético.....	35
1.3.2 Modelo Teológico .....	36
1.3.3 Modelo das Ciências da Religião .....	38
2 O ENSINO RELIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	41
2.1 O Ensino Religioso na Constituição Federal de 1988 .....	41
2.2.1 O Ensino Religioso e o direito à Educação .....	42
2.2.2 Artigo 210, §1º da Constituição de 1988.....	44
2.3 O Ensino Religioso na Lei nº 9.394/96 (LDB).....	52
2.4 Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER) .....	58
3. O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM .....	61
3.1. Contexto da Pesquisa.....	61
3.2 O Ensino Religioso no Estado do Pará.....	62
3.2.1 Constituição do Pará.....	62
3.2.2 A resolução nº 325 do Conselho Estadual de Educação/PA .....	64
3.2.3 Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação/CEE/PA .....	68
3.3 Marco Normativo - Concurso Público de 2008.....	72
3.3.1 Lei Orgânica do Município de Santarém.....	72



3.3.2 Setor de Ensino Religioso Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Santarém - SERES .....	74
3.3.3 A Gênese do Ensino Religioso em Santarém .....	75
3.3.4 O Material Didático .....	80
3.3.5 O Modelo Epistemológico adotado .....	82
CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS .....	87

## **LISTA DE SIGLAS**

ER – Ensino Religioso

Art. - Artigo

CEB – Câmara de Educação Básica

CF88 – Constituição Federal de 1988

CNE – Conselho Nacional de Educação

SETER– Setor de Ensino Religioso Escolar

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PME – Plano Municipal de Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

SEMED – Secretaria Municipal de Educação

CEE/PA – Conselho de Educação do estado do Pará

PCNER – Parâmetros curriculares para o ensino religioso

ADI – Ação Direta de inconstitucionalidade

## **IMAGENS E QUADROS**

Quadro 01- Pareceres do CNE sobre o Ensino Religioso

Quadro 02 - Conteúdos para o Ensino Religioso Segundo normas do CEE/PA

Quadro 03 - Demonstrativo da clientela atendida pelo SERE/2004

Quadro 04 - Demonstrativo da clientela atendida pelo SERE/2008

Quadro 05 - Formação dos do ER na zona rural

## INTRODUÇÃO

Leonardo Boff, assevera que: “todo discurso espelha o lugar que a pessoa ocupa na estrutura social. É pronunciado a partir de um lugar. O lugar não é neutro; implica conflitos de interesses; há lugares que são conquistados violentamente ou defendidos com força”<sup>1</sup>. Esta ideia que inicia a introdução desta dissertação, representa a nossa compreensão do comprometimento assumido pelo pesquisador no processo de produção do conhecimento científico. Embora, seja importante pensar um problema de pesquisa na sua relação com as várias vozes que dão sustentação a produção do conhecimento científica (os autores, os sujeitos da pesquisa), na mesma proporção é admirável que o pesquisador reconheça a presença da sua voz, nos atravessamentos discursivos, frutos das suas construções objetivas e subjetivas que, de certo, se mostrarão no interior da produção acadêmico-científica.

Tomando como referência essas primeiras considerações, ressaltamos que esta pesquisa tem como foco analisar as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Santarém, SEMED, a partir da inserção da disciplina Ensino Religioso – ER no Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, tendo como parâmetros o conjunto normativo que versa sobre a disciplina no Brasil, em especial no Estado do Pará.

Tendo em vista essa proposição analítica é intenção também, verificar como a disciplina vem sendo trabalhada no sistema municipal e se as práticas estão em consonância com os princípios da laicidade, da igualdade e da diferença, tendo como base o direito à Educação e como princípio da unidade constitucional. Esses princípios, buscam tornar possível o Ensino Religioso, em um país que reivindica no art.19 da Constituição de 1988, o *status* de Estado laico<sup>2</sup>.

Na ordem jurídica vigente, o ER é tratado como uma disciplina que deve ser ministrada nos horários normais das escolas públicas, sendo obrigatório no que tange à oferta da mesma por parte do Estado, e facultativa para o aluno. A oferta dessa disciplina por parte do Estado Brasileiro, gera uma série de questionamentos, dentre os quais pode-se destacar os seguintes: Como um Estado laico pode intervir no sentido de ofertar um Ensino Religioso, já que a Constituição proíbe relação entre este e qualquer credo de confissão de fé? O artigo 210,

---

<sup>1</sup> KAPPEL, Irma Beatriz Araújo. O Discurso Institucional Legal do Ensino Religioso e os atravessamentos discursivos. Uberaba, 2008, p. 73-98. Aqui, 01. Disponível em: <file:///C:/Users/SINE-1236/Downloads/67-308-1-PB%20(1)>. Acesso em 17 nov. 2015.

<sup>2</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. *Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade*. In: MAIA, Carla Batista e Mônica. Estado Laico e Liberdades Democráticas. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras/ Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia/, 2006, p. 5. Disponível em: <http://aads.org.br/arquivos/>. Acesso em: 11 nov. 2015.

§1º, da Constituição Federal de 1988, está em colisão com o art.19? Como pode um Estado que se julga laico, ofertar uma disciplina que verse sobre religião?

Nesse sentido, na pesquisa, foram utilizados marcos legais positivados para analisar como a SEMED instituiu o ER no Município de Santarém, no Estado do Pará, fazendo relação com esses documentos normativos, à luz do princípio da unidade da Constituição, vislumbrando se aborta da disciplina ER, no citado município, está em consonância com o princípio da laicidade.

O objetivo geral da pesquisa focou-se em analisar as normas aplicadas e as ações desenvolvidas pela SEMED para isenção do ER, e se essas normas estão de acordo com o princípio da laicidade. Como objetivos específicos, buscou-se: a) Perceber como se materializa a proposta de promoção do ER apresentada pela SEMED, com a realidade desse ensino, conforme o conjunto normativo que regulamenta essa disciplina e se tal ação está de acordo com a laicidade adotada pelo Estado brasileiro; b) Analisar a possibilidade de uma interpretação ao princípio constitucional de educação, como direito fundamental, aplicado ao ER laico e, dessa forma, consubstanciando-se em um direito público e subjetivo<sup>3</sup>.

A pesquisa é do tipo documental, pois se entende o documento, com base em Appolinário, como “qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova. Incluem-se, nesse universo, os impressos, os manuscritos, os registros audiovisuais e sonoros, as imagens, entre outros”<sup>4</sup>.

Os documentos utilizados, para coleta de informações, foram: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394/96; PARECER Nº 05/97; PARECER Nº12/97, PARECER Nº CP 097/99, PARECER Nº CES 1.105/99, PARECER Nº CEB 016/98, PARECER Conselho Nacional de Educação/CEB Nº 26/2007, (conjunto normativo federal); a ADI nº 4439 do Supremo Tribunal Federal; Constituição do Estado do Pará, resoluções nº 325/07 e nº 001/10 do Conselho Estadual de Educação do Pará, (conjunto normativo estadual), Lei Orgânica do Município de Santarém e Material didático elaborado pelo Setor de Ensino Religioso Escolar-SERE (conjunto normativo municipal) e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Fórum Nacional Permanente do ER. Esses documentos selecionados representam o conjunto normativo que regulamentou o ER em âmbito nacional, no Estado do Pará e no Município de Santarém.

---

<sup>3</sup> ANDRADE, Cássio Cavalcante. *Direito Educacional: interpretação do direito constitucional à Educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 60.

<sup>4</sup> APPOLINÁRIO, F. *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 67.

A variedade de documentos, conforme diz Appolinário<sup>5</sup>, deve indicar uma mesma unidade, situação pertinente com este estudo, por ser o foco de análise o direito à educação, com base nas categorias: laicidade; Ensino Religioso, liberdade religiosa e religiosidade.

Os documentos foram analisados com base na “Análise de Conteúdos”, a partir de Bardin<sup>6</sup>, sendo organizados, na primeira etapa, em ordem cronológica para, em seguida, serem formuladas as categorias que foram utilizadas na pesquisa: Estado laico, direito à educação e ER.

Utilizam-se essas categorias, por se estudar o ER como um direito garantido na Carta Magna do País e pelo fato da disciplina encontrar-se localizada no rol de artigos que versam sobre o direito à educação, sendo dever estatal a promoção desta disciplina, levando-se em conta a diversidade cultural do país, a luz do art.19, da CF/88<sup>7</sup>.

Assim, com base na análise do ER como direito à educação, este estudo apresenta uma abordagem na oferta do ER no sistema municipal de ensino de Santarém, partindo do que dispõem os documentos normativos que tratam da disciplina no município, e dos que se usam subsidiariamente. Utilizou-se a técnica de Análise do Conteúdo por entender-se que esta mais se adéqua à análise das normas de caráter legal, já que essa técnica permite ao pesquisador, inferir em uma série de documentos conceitos sobre sua problemática<sup>8</sup>. Nesse sentido, Jorge Vala assevera que:

O material sujeito à análise de conteúdo é concebido como o resultado de uma rede complexa de condições de produção, cabendo ao analista construir um modelo capaz de permitir inferências sobre uma ou várias dessas condições de produção. Trata-se da desmontagem de um discurso e da produção de um novo discurso, através de um processo de localização-atribuição de traços de significação, resultado de uma relação dinâmica entre as condições de produção do discurso a analisar e as condições de produção da análise<sup>9</sup>.

A pesquisa, encontra-se organizada em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se abordar o conceito de laicidade como uma construção histórica própria do amadurecimento de um Estado democrático de direito, deixando clara a diferença de laicidade para laicismo, abordando também, como o Estado brasileiro tratou a religião em suas Cartas Constitucionais, de 1824 até a atual, que foi promulgada em 1988; verificou-se, também, como a concepção de laicidade implica a prática do ER, demonstrando diacronicamente, como essa disciplina era e

---

<sup>5</sup> APPOLINÁRIO, 2009, p. 67.

<sup>6</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Ed. 70, 1979, p. 77.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988.

<sup>8</sup> BARDIN, 1979, p. 79.

<sup>9</sup> VALA, Jorge. *A Análise de Conteúdo*. In: SILVA, Augusto Santos; PINTO, José Madureira (Orgs.). *Metodologia das Ciências Sociais*. Porto: Afrontamento, 2003, p. 90 -150, aqui, p. 104.

é tratada no Brasil, demonstrando o ER na modalidade catequético- teológica até o modelo das Ciências da Religião, que trata a Religião como área do saber<sup>10</sup>.

O segundo capítulo trata da interpretação do conjunto normativo nacional sobre o ER, focando as interpretações dadas ao artigo 210, §1º da Constituição Federal de 1988 e suas implicações na articulação entre Estado laico e Ensino Religioso. Em seguida, é feita uma análise no art. 33 da LDB, nos pareceres do Conselho Nacional de Educação, e nas resoluções oriundas do mesmo conselho, atinentes à matéria ER, verificando-se, também, como o FONAPER vem organizando os PCN's para o ER, concluindo-se com as discussões trazidas pela ADI 4439<sup>11</sup>.

No terceiro capítulo, aborda-se o ER no município de Santarém, tendo como parâmetro o que dispõe a legislação que normatiza a oferta da disciplina na rede municipal de ensino. Para tanto, foi feito um recorte cronológico que vai do período de 2008 a 2014, período esse que foi marcado pelo primeiro certame realizado no município de Santarém para professores de Ensino Religioso, exigindo qualificação com base na resolução nº 325/00 do CEE/PA, mostrando o percurso seguido pelo SERE na promoção do Ensino Religioso em Santarém.

As informações aqui coletadas, têm como base a legislação municipal; que se restringe à lei Orgânica e ao Plano de Educação Municipal, os documentos criados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e o processo de criação de um setor específico para tratar do ER. Também serão analisados a Legislação Estadual, que, pelo princípio da simetria, é usada subsidiariamente na regulamentação do ER em Santarém, além de, por fim; serão analisados os resultados obtidos na pesquisa, bem como os apontamentos sobre a temática em questão<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulina, 2007, p. 49.

<sup>11</sup> ANDRADE, 2010, p. 107.

<sup>12</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 622.

## 1 ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO

Neste capítulo, buscar-se-á compreender os conceitos de Estado laico, apresentando seu processo de construção até chegar à concepção que figura na atualidade, na qual a definição de Estado laico é demarcado pela separação entre Estado e Religião, que dissociam termo da ideia de não-aceitação do religioso ou da oposição ao clericalismo.

A compreensão basilar deste capítulo, evidencia que a definição de Estado laico se consubstancia no desdobramento das ideias amalgamadas no Estado Democrático de Direito, garantindo, entre outras coisas, a liberdade religiosa a todos os cidadãos como direito individual. Além de compreender essa definição e destacado seu percurso de definições por meio das Constituições brasileiras ao longo da história, bem como as concepções sobre o ER, o modo como essas concepções consubstanciaram a formação epistêmica de um ER que corrobore para a interpretação e que elucide possibilidades de uma unidade entre Estado laico e ER.

### 1.1 Conceitos de laicidade

Etimologicamente, a palavra laico se origina do grego primitivo “*laós*”, que significa povo ou gente do povo. De *laós*, deriva a palavra grega *laikós*, de onde surgiu o termo latino *laicus*<sup>13</sup>. Nesse sentido, podemos dizer que laico significa o que não está ligado à religião, o que exprime a neutralidade de um Estado, no sentido de não dar tratamento privilegiado à determinada crença, em detrimento de outras, não podendo ser confundido com laicismo e nem ateísmo, conforme nos diz Franceschi:

Pode-se dizer que a origem da palavra laico ou leigo remonta à Antiguidade e refere-se ao que não é clerical, ao que pertence ao povo cristão como tal – e não à hierarquia católica – e ao que é próprio do mundo secular, por oposição ao que é eclesiástico. Contudo, é bastante difícil situar e datar com precisão o aparecimento do Estado laico<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina. 2006. Disponível em: <[cascavel.ufsm.br/revistas/ojs](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs)> Acesso em: 4 mai. 2015.

<sup>14</sup> FRANCESCHI, Maria Neto Domingos. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de Tolerância*. *Revista de Estudos da Religião*, São Paulo set/ 2009, p. 45-67. Aqui, p. 47. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Extrai-se do texto um entendimento de que o termo laico tem significados mais amplos do que parece, pois está ligado às ideias de democracia, liberdade e igualdade, e é sinal de uma maturidade democrática em um Estado Democrático de Direito.

Para Franceschi<sup>15</sup>, as discussões sobre a laicidade se deram de forma mais acentuada no Estado Francês que, em 1880, institucionalizou o princípio da laicidade em sua legislação escolar. Por esse motivo, alguns críticos asseveram que tal princípio, seria mais uma invenção Francesa<sup>16</sup>.

As ideias permeadas ao termo laicidade, foram construídas por mais de um século de discussões que na maioria das vezes, sustentavam-se na necessidade da separação entre o Estado e a igreja. Portanto, pode-se ressaltar que a terminologia laico é fruto de um processo histórico que, de forma concatenada, foi elucidado com o pensamento de um Estado democrático de direito que, segundo o autor em questão, representa a:

[...] separação entre Estado igreja, onde esta é excluída do poder político e administrativo e, em particular, do ensino, o Estado laico nasceu de um longo processo de laicização, de uma emancipação e construção progressiva, através de um afastamento dos dogmas, do clero e, sobretudo, do poder da Igreja Católica, ganhando vulto sob o influxo da Reforma Protestante, da filosofia de Rousseau, do Iluminismo, apenas para citar alguns exemplos<sup>17</sup>.

Franceschi também argumenta, que a terminologia laicidade é um neologismo de origem francesa que foi cunhado na metade do século XIX, e que surgiu no bojo ideológico republicano. Nesses termos:

Laicidade é um neologismo francês, que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e da aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina<sup>18</sup>.

Franceschi assegura também, que no século V, na antiguidade Greco-Romana, é possível perceber um movimento que visou à separação entre Estado e a religião. Isso se deu, quando o Papa Gelase I, elucidou a doutrina dos dois Gládios. Nessa doutrina a intenção visava à separação entre os poderes do Império e da Igreja. Isso significa, talvez, que o Estado Laico da atualidade não representa, somente, um tempo histórico contemporâneo de busca da

---

<sup>15</sup> FRANCESCHIN, 2009, p.32.

<sup>16</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 47.

<sup>17</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 47.

<sup>18</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 36.



efetivação da democracia, mas representa também a concretização de outras iniciativas que outrora já vislumbraram a separação entre igreja e Estado<sup>19</sup>.

Ainda de acordo com o autor referido, a perspectiva de uma sociedade laica, pela via da filosofia, também pode ser percebida nas concepções de Descartes, Comte e Condorcet. Na visão do autor, que subsidia essas afirmativas é possível presumir que Descartes teria traçado um caminho salutar para essa separação, em seu discurso do método, em 1638. Condorcet, por sua vez, teria feito uma distinção entre o papel da família, da religião e das instituições de ensino, frisando que cada uma tem seu papel na formação do cidadão, mas com funções e poderes distintos. Esse filósofo foi segundo Franceschi<sup>20</sup>, o primeiro a trazer a discussão de laicidade para o campo da Educação, no seu documento ‘Cinco memórias sobre a instrução pública, (1791)’. Já Comte, em 1860, com seu Positivismo, propõe a substituição do Teocentrismo pelo Antropocentrismo. Diante desses apontamentos, é possível afirmar que, a laicidade estava paulatinamente ganhando espaço nos Estados Modernos, pois:

Uma primeira instituição leiga apareceu já em 1792, na França, com a instituição dos atos civis, aqueles ligados à vida do cidadão e que passaram a ser regidos pelo Estado, tendo como elemento central o casamento (BAUBEROT 1997: 2089). Aparecem, então, o batismo civil (registro de nascimento), o casamento civil, o enterro civil (registro de óbito). Enfim, os atos da vida dos indivíduos deixam de ser regulados pela Igreja e registrados nos livros das paróquias, passando a ser realizados em instituições públicas e registrados em livros de registro civil<sup>21</sup>.

É interessante notar, que a ideia de Estado laico no Brasil, não está definida na Carta Cidadã de 1988, o que foi extraído do art. 19, diz que o Estado Brasileiro não está ligado a nenhuma tradição religiosa, deixando, para o campo da exegese, a ideia implícita de um Estado laico. A falta de uma definição concisa em um documento legal sobre o que seria laicidade em nosso país acarreta interpretações que, muitas das vezes, criam um emaranhado de entendimentos causando uma insegurança jurídica, implicando dessa forma, no entendimento do ER, ou seja, na regulamentação infraconstitucional sobre a disciplina.

Alguns documentos internacionais, cunharam uma definição para a palavra laicidade, como o Estado Mexicano. Para eles:

O Estado Mexicano é laico. [o que se significa que] O mesmo exercerá sua autonomia sobre toda a manifestação religiosa, individual ou coletiva, somente no que se refere à observância das leis, conservação da ordem e moral públicas e a tutela do direito de terceiros”. Complementa-se que o Estado “não poderá

---

<sup>19</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 50.

<sup>20</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 45.

<sup>21</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 48.

estabelecer nenhum tipo de preferência ou privilégio a favor de qualquer religião”, nem “tampouco a favor ou contra qualquer Igreja ou grupo religioso”<sup>22</sup>.

Também é importante mencionar, o delineamento estabelecido na Declaração Universal da Laicidade no século XXI, na tentativa de estabelecer um conceito de laicidade. Os Arts. 4-7 da referida declaração fazem as seguintes afirmações:

Art.4. Definimos a laicidade como harmonização, em diversas conjunturas, sócio - históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos. Art.5: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, esse processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo Estado moderno que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. [...] democrática. Impregnada, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando, assim, os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo. Art.7: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura<sup>23</sup>.

O documento define laicidade como um avanço democrático do Estado que, ao invés de professar uma religião, reconhece-a como sendo, parte integrante da cultura de cada povo e passa a tratá-la na esfera privada, garantindo-lhe liberdade, desde que não se sobreponha aos direitos fundamentais.

A compreensão da laicidade é fator determinante para se compreender o ER no Brasil, esclarecendo que o Brasil adotou tal princípio, pois, ao mesmo tempo em que declara que não existe uma religião oficial, elenca, no rol dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa e a consciência de crença, além de estabelecer que o ER é disciplina ordinária nas escolas públicas de ensino fundamental facultada ao aluno, mas ao Estado imposto a obrigatoriedade da oferta.

Nesses termos, laicidade precisa ser compreendida à luz do contexto constitucionalista de garantias de direitos fundamentais, respeitando-se a liberdade e igualdade de todos, independentemente de ser minoria ou não. Nesse sentido, Sarmento<sup>24</sup> assegura que a laicidade “não significa a adoção, pelo Estado, de uma perspectiva ateísta ou refratária a religiosidade

<sup>22</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 35.

<sup>23</sup> DANIEL, Sarmento. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. LOREIRA, Roberto Arruda (Org.). Em Defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

<sup>24</sup> SARMENTO, 2008, p. 191.

[...] pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade”.

Esse conceito de laicidade pressupõe um amadurecimento do Estado Democrático de Direito e cultural, consubstanciando-se em um processo de amadurecimento contínuo. É nesse sentido que Franceschi ao se referir a Blancarte<sup>25</sup> certifica que a laicidade é um processo dinâmico, o que significa dizer que:

A laicidade – como democracia – é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja totalmente e definitivamente laico<sup>26</sup>.

Flávia Piovesan defende o Estado laico como “garantia essencial para o exercício dos direitos humanos”<sup>27</sup>, o que se mostra plenamente compatível com o exercício do direito fundamental à liberdade de crença e culto. Na visão do autora referida:

Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de uma sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica, em um Estado Democrático de Direito, não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico<sup>28</sup>.

Essas primeiras incursões possibilitam construir a compreensão de que o termo laicidade aparece para marcar a continuidade da história em um período de crise, uma história construída durante o século XIX, um processo de incessante secularização, no qual Estado e igreja vão progressivamente se separando e ampliando gradativamente esse processo no qual a igreja é excluída da administração, da política, da justiça e finalmente, da escola.

Assim, como já foi exemplificado, o Estado mexicano esteira da sua conformação como um Estado laico, é possível trazer para o interior dessa discussão o exemplo da França. Nesse país, a partir do processo de separação entre igreja e Estado culminou com a lei de 1905, de separação da Igreja e do Estado e, posteriormente, vai se tornar preceito constitucional, diz o preâmbulo dessas Constituições: “A França é uma República indivisível,

<sup>25</sup> BLANCARTE *apud* FRANCESCHI, 2010, p. 20.

<sup>26</sup> FRANCESCHI, 2010, p. 20.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

<sup>28</sup> PIOVESAN, 2006, p. 20.

laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade diante da lei de todos os cidadãos, sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças”<sup>29</sup>.

No caso do Brasil pode-se ressaltar, que se hoje a separação entre o Estado e a religião no contexto brasileiro nos parece evidente, a sua efetivação representou um grande avanço, tendo em vista que, na Constituição Imperial, de 1824, além de a religião católica ser declarada “Religião do Império”, as outras religiões somente eram permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas destinadas para esse fim. Essas restrições, tinham repercussão em diversos aspectos da vida social, a exemplo de algumas profissões, cargos públicos e atividades reservadas aos católicos e restritas para os não-católicos<sup>30</sup>.

Devemos lembrar, que uma das razões que levou Jules Ferry a propor as diversas leis da laicidade na escola, enquanto ocupou o cargo de ministro da Instrução Pública na França, entre 1870 e 1882, foi o fato de que não-católicos não poderiam assumir postos de professor no Estado. Também Condorcet<sup>31</sup>, ao propor a retirada da Igreja do controle da escola, lutava mais pelo direito de não-católicos terem liberdade de exercício profissional do que propriamente contra a religião.

Esse também, foi o espírito da reforma brasileira. Resta-nos, então, voltar ao ponto inicial, ou seja, o conceito de laicidade. O princípio da laicidade é, ao mesmo tempo, o de afastamento da religião do domínio político e administrativo do Estado e do respeito ao direito de cada cidadão ter ou não ter uma convicção religiosa e de professá-la. Tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos<sup>32</sup>.

Por igualdade na diversidade, entende-se o igual respeito a todas as religiões e aqueles que não professam nenhuma religião. O mesmo princípio se refere ao respeito as particularidades. A exclusão dos antagonismos reflete não apenas o respeito, mas principalmente a tolerância ao outro, suas crenças e práticas<sup>33</sup>.

Ao tomar a educação como objeto de reflexão Freire contribui com a discussão da tolerância ao enfatizar que o sentido a ser assumido se pauta na tolerância como “respeito à

---

<sup>29</sup> República Francesa, Constituição de 1958. Disponível em: <[www.conseil-constitutionnel.fr/conseil.../constitution](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil.../constitution)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>30</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 33.

<sup>31</sup> CONDORCET, 1994, *apud* FRANCESCHIN, 2009, p. 33.

<sup>32</sup> ZYLBERSTAJN, Joana. *O Princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012, p. 45 (Tese de Doutorado).

<sup>33</sup> ZYLBERSTAJN, 2012, p. 62.

experiência e à liberdade do outro, possibilidade da convivência atenta e curiosa entre identidades culturais diversas”<sup>34</sup>.

A compreensão do autor supracitado, reforça a ideia de que a laicidade une, de forma indissociável, a liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia individual, ao princípio de igualdade entre os homens. A laicidade é por excelência; a garantia da liberdade de pensamento do homem-cidadão dentro de uma comunidade política, a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem<sup>35</sup>. É baseado nesses fundamentos que a declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa, já afirmava, dentre seus princípios, “ninguém pode ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas”.

Ainda na esteira desse debate, importa destacar que mais do que a recusa do controle religioso sobre a vida pública, o que a laicidade implica necessariamente, é o reconhecimento do pluralismo religioso, a possibilidade de o indivíduo viver sem religião e a neutralidade do Estado, que não privilegia nenhuma crença, religião ou instituição religiosa. A esse respeito, o artigo 72 da Constituição brasileira de 1891 já se posicionava ao mesmo tempo em que reafirmava a liberdade religiosa, o Estado se eximia de todo financiamento dos cultos <sup>36</sup>.

Desta forma, Estado laico é aquele em que o direito do cidadão de ter ou não ter religião é respeitado, ou seja, esse Estado assegura a “liberdade de consciência”. As únicas restrições feitas a esse direito referem-se à manutenção da ordem pública. Esse direito é assegurado pelo artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”. A laicidade alia, então, a liberdade de consciência fundada sobre a autonomia individual e ao princípio da igualdade entre os homens. É a garantia da liberdade de pensamento do homem dentro de uma comunidade política, a garantia de liberdade de espírito, a garantia da liberdade do próprio homem.

Quando se ressalta, a dimensão política e espiritual a intenção é destacar que a liberdade, ou seja, o poder de decisão do cidadão é a máxima que consubstancia as suas convicções. Não é intenção afirmar, que pela laicidade todas as questões de decisão podem ser explicadas, mas de destacar a substância que lhe dá forma, em termos da possibilidade de fazer escolha.

A laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ER, muito menos interfere nas convicções pessoais daqueles que optam por não professarem nenhuma

---

<sup>34</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Tolerância*. São Paulo: UNESP, 2004, p. 23.

<sup>35</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 51.

<sup>36</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 51.

religião. A laicidade, garante aos cidadãos que nenhuma religião, crença ou igreja cerceie os direitos do Estado ou aproprie-se dele para seus interesses. A separação entre Igreja e Estado é o que garante a “pacificação” entre as diversas crenças religiosas, uma vez que não privilegia nenhuma delas. Assim, podemos apontar três princípios contidos no princípio da laicidade: a neutralidade do Estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo<sup>37</sup>.

## **1.2 A laicidade no Estado Democrático de Direito**

Como já foi demonstrado, a laicidade consiste não só na neutralidade do Estado com relação a não professar nenhuma religião, ou seja, não oficializar nenhuma religião, mas em garantir a liberdade de consciência religiosa, defendendo que as manifestações relativas aos credos respeitem os direitos humanos e os demais princípios do Estado Democrático de Direito.

Partindo desse conceito de laicidade, é importante compreender como o Estado Democrático de Direito concebe e amplia o princípio da laicidade, dando novos contornos, visando assegurar, ao mesmo tempo, que a consciência religiosa seja respeitada como um direito fundamental, mas que tal direito não pode ser apropriado; para limitar ou desrespeitar direitos alheios. É nessa tônica que a Constituição de 1988 trata o ER na esfera de um discurso público.

Nesse ponto, visualizaremos, de forma concatenada, como o Estado brasileiro tratou a religião em suas Constituições, verificando que a laicidade, em nosso país, faz parte de um processo histórico. Portanto, para se entender a relação entre Estado e religião, no Brasil, faz-se necessária uma breve abordagem sobre o tratamento constitucional dado à temática<sup>38</sup>.

No período da colonização, a religião dominante era a católica, pois a Colônia recebia fortes influências da inquisição portuguesa iniciada em 1536. Além disso, em 1540, A Companhia de Jesus, por meio dos jesuítas, intensificou uma catequização no território conquistado. Todavia, com a ocupação holandesa, que ocorreu entre 1630 e 1656, as ideias sobre tolerância foram ampliadas e, com a declaração da indigência, o Brasil adotou uma liberdade religiosa, mesmo que com restrições.

O princípio da laicidade no Brasil é resultado de um longo processo que perpassa pela ordem constitucional, portanto, uma visão panorâmica das Constituições, verificando como as

---

<sup>37</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 51

<sup>38</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 51.

mesmas trataram a temática religiosa, contribuí para alargar o entendimento sobre o Estado laico brasileiro<sup>39</sup>.

### ***1.2.1 Constituição de 1824***

Foi em dezembro de 1823, que o Conselho de Estado apresentou o seu projeto de Carta Constitucional e no dia 23 de março de 1824 foi promulgada a primeira Constituição política do Império do Brasil<sup>40</sup>. Outorgada “em nome da Santíssima Trindade”, a Carta de 1824 possuía 173 artigos e o último título era todo dedicado às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

Em seu tratamento para com a religião, caracterizava-se pela união entre o Estado e a igreja Católica, dando dessa feita ao catolicismo *status* de religião oficial do império, todavia, concedia às demais religiões liberdade religiosa limitada, já que as mesmas só poderiam manifestar suas crenças no âmbito privado, conforme preconizava o artigo da aludida Carta, 5º: “A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo”<sup>41</sup>.

Também é importante frisar que, o artigo 95, 3º, determinava que só poderia votar os que professassem a religião do Estado. “Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados, “Os que não professarem a religião do Estado”. Já o artigo 173, disciplinava, em seu inciso V, que: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado não ofenda a moral pública”<sup>42</sup>.

Nesse período, o Estado exercia forte controle sobre a fé, utilizando-se dos dispositivos constitucionais e por meio dos institutos do Padroado, *Beneplácito Régio* e do Recurso à Coroa<sup>43</sup>. O art. 102, inciso XIV, dava ao imperador o poder de conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas. Vale ressaltar que o texto constitucional tratava também, de aspectos organizacionais da Igreja Católica e chegou até a vincular a condição de cidadania plena apenas aos que professassem tal religião<sup>44</sup>.

<sup>39</sup> ZYLBERSTAJN, 2012, p. 19.

<sup>40</sup> CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 27.

<sup>41</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 27.

<sup>42</sup> BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2015. Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

<sup>43</sup> ZYLBERSTAJN, 2012, p. 20.

<sup>44</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 28.

### 1.2.2 Constituição de 1891

Após a Proclamação da República, por iniciativa principalmente de Rui Barbosa, foi editado o decreto nº 119-A, que separava o Estado e a Igreja e garantia a liberdade religiosa. Esse foi um marco na separação entre religião e poder estatal. Nesse sentido, a Constituição republicana de 1891 inovou e se destacou das demais, não só por ser a primeira a tratar com propriedade a temática da liberdade religiosa, mas porque as seguintes, como veremos, retornaram em grades e pequenas escalas aos conceitos sobre religião<sup>45</sup>.

Esta Carta Constitucional estabeleceu a separação entre Estado e igreja, fomentando-se assim o que viria ser o alicerce para a base constitucional do Estado laico. Foi a única Constituição democrática que não mencionou Deus em seu preâmbulo<sup>46</sup>.

O art.11, da supracitada Constituição, estabelece a proibição que os Estados e a União vinculem-se a credos religiosos, no sentido de interferir, tanto para contribuir, como para atrapalhar suas manifestações: “É vedado aos Estados, como a União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Tal dispositivo é reafirmado no artigo 72, VII, vejamos:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: §7º Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados<sup>47</sup>.

O mesmo artigo 72, em seu parágrafo 3º, garante a liberdade de forma plena aos indivíduos de todos os credos, permitindo que expressem publicamente sua fé: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Cabe apontar que a Constituição de 1891<sup>48</sup> inova também, pelo fato de trazer, mesmo que de forma genérica, o princípio da igualdade e a garantia de que todos os cidadãos pudessem gozar plenamente de seus direitos civis e políticos, e que não deveriam ser obstados por motivo de crença religiosa. Todavia, o parágrafo 28 do artigo em comento, preconiza que a liberdade religiosa não seria motivo para deixar de cumprir obrigação legal imposta a

<sup>45</sup> BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, *Barbosa. Constituições brasileiras*: 1946. Brasília: Senado Federal/Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999, p. 54.

<sup>46</sup> BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 1999, p. 56.

<sup>47</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], a.

<sup>48</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 29.



todos. “Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico”<sup>49</sup>. Esse dispositivo impõe limites à liberdade religiosa, pautando-se na legalidade em geral. Outro ponto importante sobre o tratamento dado pelo texto da Constituição de 1891, à religião, está no dispositivo do artigo 70, que diz:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. §1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados: 4º Os religiosos de ordens monásticas. Companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação sujeita a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual<sup>50</sup>.

A raiz axiológica de tal proibição, consubstancia-se na garantia de princípios democráticos, já que o legislador inibiu as vantagens que poderiam exercer os clérigos sobre os fiéis na disputa das eleições<sup>51</sup>.

A separação entre Igreja e Estado, decorrente dos dispositivos constitucionais republicanos de 1891, rompendo com a intervenção religiosa na esfera pública. O art.72, por exemplo, previa que:

Art. 72 - §4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. §5º Os Cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livres a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. §6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.<sup>52</sup>

A Carta Magna de 1891 estabelece o Ensino laico, desvinculado da religião, tentando erradicar as práticas comuns oriundas da união entre Estado e Igreja. Como já frisado, esta foi uma das Constituições que mais inovou no sentido de construir um Estado laico.

### **1.2.3 Constituição de 1934**

Voltando novamente a reconhecer a importância da religião no âmbito público, a Carta Constitucional de 1934, apesar de conservar a separação entre Estado igreja, articula possibilidades de cooperação entre os mesmos. O art. 17 preconiza os limites dessa cooperação. De acordo com esse artigo:

<sup>49</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 29.

<sup>50</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], b.

<sup>51</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Constituições brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal/Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999.

<sup>52</sup> BRASIL, *Constituição da República dos estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891), Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. abr. 2015.

Art.17. É vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II- Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III- Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou Igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo<sup>53</sup>.

O artigo 113, §5º da Constituição em comento assegurava a liberdade religiosa juntamente com a liberdade de culto em locais públicos, contudo limitada à ordem pública e aos bons costumes (que estão vinculados à moral da época). Outro ponto importante, nesse período é que as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica no âmbito da lei civil. Nesse artigo ficou estabelecido o seguinte:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (Cinco) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil<sup>54</sup>.

Os direitos e garantias foram estabelecidos no artigo 113, §1º e §4º<sup>55</sup>, prevendo a igualdade formal, com o intuito de assegurar que ninguém seria privilegiado nem rechaçado por motivo de crença. O art. 163, §3º, incluiu a prestação de serviço religioso no âmbito militar, que seria prestado por eclesiástico. “Art. 163, §3º- §3º<sup>56</sup> - O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas”.

Também é importante frisar, que o art. 146, da Carta de 1934, volta a reconhecer o casamento religioso com seus respectivos efeitos cível, desde que cumpridas às normas pertinentes à matéria:

Art.146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. abr. 2015.

<sup>54</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 28.

<sup>55</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], c.

<sup>56</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 30.

<sup>57</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], d.

No que tange ao ER, o art. 153 o estabelece seu caráter facultativo, com funcionamento nos horários normais das Escolas públicas, entretanto, seus conteúdos ficam vinculados a aspectos confessionais, como em destaque a seguir:

Art.153 - O Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais<sup>58</sup>.

Apesar de tentar desvincular-se da Igreja, e em especial da Igreja Católica, que já tinha gozado o *status* de Religião Oficial do Brasil no Império, a Constituição de 1934 previa a representação diplomática junto à Santa Sé, vinculando-se, de forma subliminar, ao catolicismo: “Art. 176 - É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé”.

#### **1.2.4 Constituição de 1937**

A Constituição de 1934<sup>59</sup>, que situou o Estado brasileiro no contexto social pós-primeira Guerra Mundial, durou apenas três anos. Na segunda metade da década de 1930, também os fatores externos influenciaram o contexto nacional.

Com a militarização da Alemanha, durante o período após a primeira Guerra Mundial, e a ascensão de Adolf Hitler ao poder, aliado ao regime fascista dominante na Itália e ao regime comunista da então União Soviética, o mundo dividia-se entre duas ideologias distintas: de um lado a direita radical, representada pelo nazismo e pelo fascismo e, de outro, o comunismo, representado pela, então, União Soviética.

Tal dicotomia ideológica, se refletiu no Brasil com a fundação do Partido da Ação Integralista Brasileiro, de cunho fascista, encabeçada por Plínio Salgado, e a fundação do Partido Comunista do Brasil, sob a chefia de Luís Carlos Prestes<sup>60</sup>.

Assim, formava-se no Brasil um ambiente de crise político-ideológica, cujo radicalismo não condizia com o liberalismo social preconizado pela Constituição de 1934. Era o momento certo para que Getúlio Vargas, aproveitando-se da situação, realizasse um golpe de Estado e outorgasse a Constituição de 1937, de cunho claramente fascista, conferindo

<sup>58</sup> VAINER, Bruno Zilberman. *Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de Constitucionalidade brasileiro*. Revista Brasileira de direito constitucional- RBDC nº 16 julho, São Paulo set/2010, p. 161-189. Aqui, p. 170. Disponível em: <<http://www.esdec.com.br/rever/RBDC>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

<sup>59</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; SERRANO, Vidal. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. (atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007). São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

<sup>60</sup> VAINER, 2010, p. 175.

amplíssimos poderes ao Presidente da República, conforme seu artigo 73, *in verbis*: “Art. 73 – O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país”<sup>61</sup>.

Nesse sentido, pode-se ver que, no campo religioso, essa Constituição foi bem distinta das demais, começando pela falta da invocação teísta bem peculiar das Constituições nacionais. Portanto, diversos dispositivos referentes à religião foram excluídos do texto. Manteve a separação entre Estado e igreja, e restringiu o instituto de cooperação estabelecido pela Constituição de 1934, todavia, a liberdade religiosa foi mantida conforme o texto anterior, mas silenciou-se sobre a natureza jurídica das instituições religiosas; resguardou o princípio da igualdade, contudo, sem especificar as situações fáticas que assegurassem a não-discriminação, tratando o mesmo princípio de forma ampla.

Tal Constituição, não estabeleceu a proteção que garantisse a não-vedação dos direitos civis por motivo de crença religiosa, entretanto, nada se falou sobre a prestação de serviço militar por eclesiástico. No que concerne aos cemitérios, deveriam ter caráter secular. Não versou sobre o casamento religioso. O ER, para a Carta de 1937, deveria ser contemplado como disciplina nas escolas públicas, não podendo constituir objeto de obrigação dos discentes, portanto, com caráter facultativo para os alunos.

### ***1.2.5 Constituição de 1946***

Com o término da Segunda Guerra Mundial, Getúlio Vargas convocou eleições para dezembro de 1945, objetivando permanecer no poder, o que ensejou os militares a depô-lo em 29 de outubro de 1945<sup>62</sup>.

Vencida a eleição por Eurico Gaspar Dutra, foi convocada a Constituinte que promulgou a Constituição de 1946, que, conforme Celso Bastos foi a melhor Constituição do Brasil até hoje:

A Constituição de 1946 se insere entre as melhores, senão a melhor, de todas que tivemos. Tecnicamente é muito correta e, do ponto de vista ideológico, traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descuidar da abertura para o campo social, que foi recuperada da Constituição de 1934<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], e.

<sup>62</sup> VAINER, 2010, p. 178.

<sup>63</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 200.

Essa Constituição consagrou os princípios do Estado Liberal característicos da Primeira República e os princípios do Estado Social, conforme se vê no artigo 145 da Carta Política de 1946, *in verbis*:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social<sup>64</sup>.

Essa Carta buscou uma proteção maior aos direitos individuais, consagrando, em seu texto, o amplo acesso ao Poder Judiciário, o direito de greve, o mandado de segurança como garantia, a vedação da pena de morte, de banimento, de confisco e a de caráter perpétuo, entre outras inovações.

Nesse contexto, a Constituição de restabelecimento democrático versa sobre diversos temas no campo religioso, se vê isso claramente com o retorno da invocação teísta no preâmbulo da Constituição de 1946.

A separação entre Estado igreja adquire caráter normativo mais sólido, vedando assim o estabelecimento, a subversão ou o embaraço da realização de cultos. Todavia, continua aceitando a cooperação com escopo de atender a necessidades difusas. Tanto a liberdade religiosa como a natureza jurídica das associações religiosas retomaram os termos da Constituição Federal de 1934. O princípio da igualdade foi mantido, ainda que de forma genérica, além de garantir que ninguém seria privado de direitos por motivos de convicção religiosa, inovando no que tange à escusa de consciência nos seguintes termos:

Art. 141- §8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência<sup>65</sup>.

Voltou também, a prever a assistência religiosa no serviço militar por eclesiástico, com objetivo de dar assistência espiritual para as Forças Armadas. Previu também essa assistência em estabelecimentos de internação coletiva, desde que solicitada. Assim, como a Constituição de 1937, garantiu aos trabalhadores o direito de gozar dos feriados religiosos, voltou a prever os efeitos civis do casamento religioso desde que obedecessem às normas

---

<sup>64</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], f.

<sup>65</sup> VAINER, 2010, p. 180.

relativas ao casamento no campo civil. Foi reafirmado o caráter secular do cemitério, sendo administrados pela autoridade municipal.

Também é importante frisar que foi retomada a previsão de representação diplomática na Santa Sé, sendo a última vez que uma Constituição versaria sobre esse tema. O art.31, V, b, trouxe, como novidade, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Sobre o ER, essa Constituição prescreveu que deveria constituir-se como disciplina dos horários das escolas públicas, sendo de matrícula facultativa e ministrado conforme a convicção pessoal do aluno. Nesse sentido, o legislador constitucional de 1946 estabelece:

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: V - o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável<sup>66</sup>.

### ***1.2.6 Constituição de 1967***

Com o golpe de 1964 e atomada do poder pelos militares, era cristalino que a Constituição de 1946 não atendia às necessidades daquela classe. Isso se confirma ao se observar que, se em quinze anos (de 1946 a 1961), a Constituição sofreu apenas três emendas, entre 1961 e 1966, o número de emendas já chegava a vinte e uma, todavia, os Atos Institucionais já havia praticamente determinado a anulação da Constituição de 1946, levando os militares a outorgarem, em 24 de janeiro de 1967, uma nova Constituição<sup>67</sup>.

A Constituição de 1967, com a pretensa preservação da segurança nacional, outorgou amplos poderes ao Poder Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República. Consequência desse fortalecimento do Poder Executivo foi à valorização da União na estrutura federativa do Estado brasileiro, trazendo, para si, certas competências que antes pertenciam aos Estados e aos Municípios.

Apesar de ser uma Constituição promulgada durante a ditadura, conservou a separação entre o Estado e a Igreja, frisando que o sistema de colaboração ente religião e Estado poderia ocorrer no âmbito educacional e hospitalar. Manteve também a liberdade religiosa, desde que respeitasse a ordem pública e os bons costumes; preconizou também a igualdade, destacando que não haveria distinção por motivo de credo religioso. O texto dilata-se ainda asseverando que não haverá prejuízo de direito por motivação religiosa, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos.

---

<sup>66</sup> BRASIL, BRASIL, [s.d], [n.p], g.

<sup>67</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 78.

No serviço de prestação religiosa por eclesiástico, manteve-se a previsão de assistência religiosa às Forças Armadas e aos estabelecimentos de internação coletiva. Assegurou também o direito dos trabalhadores nos feriados religiosos. No que se refere aos efeitos civis do casamento religioso, seguiram-se os moldes da Carta anterior (art.167, §2º), pois se mantiveram as imunidades tributárias aos templos.

No que tange à previsão sobre o Ensino Religioso, previu que é de matrícula facultativa nos horários normais das Escolas Oficiais de Grau Primário e Médio, conforme dispõe o art. 168, §º, IV:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. §1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos<sup>68</sup>.

### ***1.2.7 Constituição de 1969***

Em 17 de outubro de 1969, foi publicada a Emenda Constitucional nº 01, que modificava o texto da Constituição de 1967 em diversos aspectos, tornando-a ainda mais autoritária. De fato, a modificação no texto da Carta Política foi tão grande que boa parte da doutrina classifica tal emenda como uma nova Constituição.

O que se verifica nas Constituições brasileiras são regimes jurídicos que ora garantem a união entre Estado e Religião, ora separam o Estado da religião e atenuam a união entre os mesmos com um sistema de cooperação para a realização de serviço de interesse coletivo.

### ***1.2.8 Constituição de 1988***

Ao se analisar a temática religião na Carta Magna de 1988, é necessário iniciarmos no processo constituinte. Dessa forma, Pinheiro<sup>69</sup> verifica a questão com base no art.46, do regimento interno da Assembleia Nacional constituinte de 1987-1988, que asseverava que a Bíblia deveria ficar à disposição da Assembleia Constituinte: “a Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a mesa da Assembleia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso”.

---

<sup>68</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], h.

<sup>69</sup> PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião – A constituinte de 1987/1988 e a (RE) Construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008, p. 13.

Para Pinheiro<sup>70</sup>, o contexto da Constituinte que trata da religião, parte das discussões que giraram em torno do artigo citado no regimento interno dos trabalhos. O dispositivo foi apresentado por Salantiel de Carvalho; Deputado membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, que solicitou, através de emenda, a inclusão do artigo no regimento, a qual, a princípio, foi rejeitada pelo relator, que na época, era o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que argumentava que o artigo feria o princípio da laicidade do Estado. Entretanto, foi confrontado por outro constituinte, que argumentou que existiam precedentes que valorizavam aspectos religiosos sem, contudo, ferir a laicidade, dando, como exemplo, os crucifixos no plenário. Após tais debates, a emenda foi aprovada por unanimidade. Para Pinheiro, a aprovação por unanimidade se deu por duas questões:

O anseio profundo e indispensável de todos os constituintes ou correspondia à pretensão de um grupo específico que, porém, não encontrava qualquer oposição, por parte dos demais, em razão de sua matéria caracterizar-se por uma não-essencialidade<sup>71</sup>.

Pode-se inferir, dessa questão, que a temática não era relevante para a maioria dos constituintes. Também era evidente a influência de grupos religiosos no processo de construção da Constituição de 1988. A maioria dos deputados parece demonstrar certo desinteresse na temática religiosa, talvez por achar a temática de importância ínfima, todavia, é perceptível a militância de um grupo, com profundos interesses de cunho religioso confessional que, de certa forma, exerceu grande influência na elaboração da Constituição de 1988<sup>72</sup>.

Essa influência exercida por grupos que apresentavam um discurso religioso convencional durante os trabalhos na Assembleia Constituinte pode ser vista nas declarações do deputado Matheus Iensen, membro da Assembleia de Deus, que fez a seguinte declaração durante os trabalhos:

Quero, nesta oportunidade, afirmar que toda mãe, casada ou não, que permite que a criança concebida no seu ventre seja assassinada antes de vir à luz, está violentando uma lei, ditada pelo próprio Deus e registrada no livro de Levíticos, capítulo 17, versículos 11 e 14, que diz: ‘a vida da carne está no sangue’. E esta é sustentada desde a concepção no ventre da mãe, pelo seu sangue, que transmite ao filho tudo aquilo de que necessita para viver. Está vida é sagrada e deve ser preservada a qualquer custo<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> PINHEIRO, 2008, p. 13.

<sup>71</sup> PINHEIRO, 2008, p. 14.

<sup>72</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 67.

<sup>73</sup> ZYLBERSTAJN, 2012, p. 28.



É notório, que existe a presença constante de argumentos de cunho teológicos, durante a discussão da Constituinte de 1988 e que, mesmo não se caracterizando que tais argumentos foram acatados como pressupostos para determinar temas como o aborto e os demais, que direta ou indiretamente se relacionam com questões de caráter religioso, os argumentos serviam para pontuar as reivindicações de um grupo religioso que lutava pela bandeira confessional cristã.

Outro ponto que marcou a influência religiosa na construção da Carta Magna de 1988, foi à rejeição do dispositivo que estabelecia que ninguém fosse privado de direitos em função de orientação sexual. A motivação, que resultou a tirada da matéria da pauta, foi exclusivamente de natureza religiosa<sup>74</sup>. A bancada religiosa argumentava que sua posição era garantida pela democracia, portanto, poderia valer-se dos argumentos filosófico-religiosos para defender suas posições na Assembleia Constituinte.

Pinheiro<sup>75</sup> afirma, também, que a bancada evangélica já estava fortalecida desde os processos constituintes década de 1980 e que, entre 1983 a 1987, o número de parlamentares evangélicos era de 11, fato que se alargou na Assembleia Constituinte de 1988, que tinha tal bancada composta de 34 durante a constituinte.

Esse fato torna-se importante, para compreendermos o pano de fundo que estava por trás do contexto das discussões que orbitavam em torno da temática religião e como isso influenciou o legislador constituinte na elaboração de nosso documento maior.

Embora o foco desta pesquisa, seja analisar as normas educacionais aplicadas à regulamentação do ER em um dado contexto (o município de Santarém) e as medidas desenvolvidas pela SEMED para torná-la efetiva na educação municipal, importa destacar movimentos em torno da efetivação de uma constituição marcados por forças declaradamente cristãs que implicaram no modo como a religião é definida na sua relação com o Estado e, por conseguinte com a sociedade, de modo geral.

A Constituição de 1988 traz, em seu artigo 1º, o primeiro elemento que consubstancia o princípio da laicidade que, para o autor, é a própria determinação da democracia<sup>76</sup>.

O artigo 5º da Carta em comento versa sobre a liberdade religiosa, garantindo a liberdade de consciência, protegendo os templos religiosos e garantindo o exercício de rituais. Diferente das demais Constituições já tratadas neste capítulo, o legislador constitucional de 1988 não mais limita a liberdade religiosa aos costumes, entretanto, enquadra a liberdade à

---

<sup>74</sup> CAMPANHOLE, 1998, p. 34.

<sup>75</sup> PINHEIRO, 2008, p. 45.

<sup>76</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], i.

ordem normativa que garanta, antes de interferir no campo religioso, prestação alternativa que assegure a liberdade religiosa e o devido cumprimento de norma jurídica. No artigo 5º, da Carta de 1988 essa discussão ficou cunhada da seguinte maneira:

Art.5º- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei<sup>77</sup>.

O legislador constituinte originário garante a separação entre o Estado e a Religião, elucidando, de forma implícita, o princípio da laicidade no art.19, Inciso I, entretanto, flexibiliza essa separação, garantindo a possibilidade de cooperação entre os mesmos, desde que o fim dessa cooperação seja de interesse público:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público<sup>78</sup>.

Além desses dispositivos, podemos citar outros que tratam de temas ligados à religião, como, por exemplo, o Art. 143<sup>79</sup>, que garante em tempo de paz a prestação alternativa de serviço militar por motivo de crença religiosa; o art. 226, §2º<sup>80</sup>, que reconhece o casamento civil para as cerimônias religiosas; o art.150<sup>81</sup>, que garantiu a imunidade tributária para as igrejas e o art. 210, §1º<sup>82</sup>, que trata o ER. Esse último instituto será tratado com mais detalhes no capítulo subsequente<sup>83</sup>.

### 1.3 O Ensino Religioso e seus problemas epistemológicos

É importante, neste ponto, antes de entrar no debate epistemológico sobre o ER, definirmos como se tratará a epistemologia no presente trabalho, estabelecendo assim o que se entende por epistemologia e de que forma o ER pode tomar para si o estatuto de ciência.

<sup>77</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], j.

<sup>78</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], l.

<sup>79</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], m.

<sup>80</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], n.

<sup>81</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], o.

<sup>82</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], p.

<sup>83</sup> PINHEIRO, 2008, p. 77.

Etimologicamente, a palavra epistemologia é formada por duas palavras gregas: *Episteme* (ciência do saber) e *Logos* (Teoria, palavra, razão)<sup>84</sup>. Portanto, pode-se dizer que, em linhas gerais, epistemologia é o estudo sobre o saber, a abordagem sobre o conhecimento. Outros termos são utilizados para epistemologia como, por exemplo, gnosiologia que, apesar de ter significado amplo na Filosofia, também pode ser tomada como sinônimo de epistemologia.

Para Japiassu e Marcondes, a epistemologia:

[...] toma a ciência como objetos de investigação tentando reagrupar: a) a crítica do conhecimento científico (exame dos princípios, das hipóteses e das conclusões das diferentes ciências, tendo em vista determinar seu alcance e seu valor objetivo); b) a filosofia das ciências (empirismo, racionalismo etc.); c) a história das ciências [...] Em outras palavras, ela se interessa pelo problema dos crescimentos científicos. Por isso, podemos defini-la como a disciplina que toma por objeto não mais a ciência verdadeira de que deveriam estabelecer as condições de possibilidade ou dos títulos de legitimidade, mas as ciências em via de se fazerem, em seu processo de gêneses, de formação e de estruturação progressiva.<sup>85</sup>

Oliveira, também conceitua epistemologia como ciência que estuda as possibilidades de ser construir o conhecimento:

Epistemologia é a ciência que estuda o fundamento, a extensão, o grau, os limites, as possibilidades, as condições, o alcance, a Constituição, a sustentação, a concatenação das ideias, a veracidade, a justificação, a certeza e a evidência presentes, ou não num determinado conhecimento<sup>86</sup>.

Mesmo existindo controvérsia sobre a epistemologia do ER, não se pode negar que o fenômeno religioso toma para si uma atenção especial, que deve ser analisada de forma específica. O conhecimento tem um caráter concatenado no que se refere às reflexões sobre determinada área do saber, pois como afirma Castro<sup>87</sup> “a epistemologia tem sua gênese na reflexão sobre o fundamento de uma afirmação, ou seja, na resposta à questão: ‘como se sabe isso sobre algo?’. Seria como submeter o conhecimento a um inquérito, sem o qual o conhecimento não consegue se estabelecer”.

Dessa forma, embora ainda em construção o ER possa reivindicar para si, uma epistemologia como o fazem as demais áreas da ciência, haja vista que se coloca a

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Edmilson Turozi. *Ensino Religioso: Fundamentos epistemológicos*. Curitiba: IBPEX, 2009, p. 16.

<sup>85</sup> JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 67-68.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 16.

<sup>87</sup> CASTRO, Raimundo Mota; BALDINO, José Maria. *Ensino Religioso no Brasil: Apontamentos Epistemológicos de um Modelo em Construção*. 2014, p. 189. Disponível em: <<http://www.uemg.br/openjournal/index.php/educacaoemfoco/article>>. Acesso em 21 abr. 2015.

problematizar seu processo de construção do conhecimento científico, sobretudo, com o advento das ciências da religião que tem produzido ricas contribuições em torno dessa discussão e ampliado a compreensão do ER como conhecimento a ser implementado no currículo escolar com o mesmo potencial formador do ser humano.

Sabe-se que as raízes do ER no Brasil estão relacionadas às práticas catequéticas que objetivavam coibir o avanço do protestantismo. Mesmo o Estado brasileiro vivendo períodos que oscilavam em Regime Jurídico de União Estado-Religião, Regime Jurídico de plena separação Estado - Religião e Regime Jurídico de Separação Atenuada Estado-Religião, o Ensino da Religião sempre esteve amalgamado às doutrinas cristãs, dentro do modelo catequético.

Passos<sup>88</sup> apresenta três modelos para a construção de uma proposta para o ER, tais como: modelo catequético, modelo teológico e modelo das Ciências da Religião ou fenomenológico, como preferem outros autores.

Para o autor, o enfoque diacrônico torna mais ampla a visão acerca da disciplina ER, procurando verificar o desenvolvimento da ligação do ER às tradições religiosas. Isso no enfoque antropológico e teológico até a iniciação do processo emancipatório da disciplina, que demarcou a reivindicação da disciplina como área de conhecimento e, a partir daí, a busca da definição de uma epistemologia que assegurasse seu *status* de ciência.

### ***1.3.1 Modelo catequético***

Para Passos<sup>89</sup>, o modelo catequético, em linhas gerais, foi aquele sugerido e desenvolvido pelas Igrejas cristãs que, em sua prática escolar, usam a catequese dos alunos, com o escopo de difundir as ideias e doutrinas da igreja, elegendo os valores de cunho cristão como sendo valores universais. De acordo com o autor referido “a prática catequética faz parte da vida das confissões religiosas quando elas se sustentam na transmissão de seus princípios de fé, de suas doutrinas e dogmas”<sup>90</sup>.

Esse modelo de ER era o utilizado antes da Constituição. Os jesuítas tinham o aval de Portugal para prática desse modelo de ER. Todavia, tal prática teve mudanças significativas com a expulsão dos jesuítas da colônia brasileira, em decorrência das reformas

---

<sup>88</sup> PASSOS, João Décio. Ensino Religioso: construção de uma proposta. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 49.

<sup>89</sup> PASSOS, 2007, p. 49.

<sup>90</sup> PASSOS, 2007, p. 56.

administrativas do Marquês de Pombal. Conforme salienta Oliveira<sup>91</sup>, sustentadas nos “ideais iluministas decorridos das grandes mudanças ocorridas no Século XVIII, como a Revolução Industrial, a Revolução Americana e a Revolução Francesa”.

O modelo em comento também pode ser encarado como herança da união entre o Estado e a Igreja que, mesmo com a República e com a declaração do Estado laico, era largamente utilizado no ambiente escolar, ainda hoje, é utilizado de forma disfarçada.

Conforme salienta Passos<sup>92</sup>, “o modelo catequético ainda subsiste em muitas práticas de Ensino Religioso”.

O modelo catequético pode ser resumido assim: um modelo de prática de ensino que tem uma cosmovisão unirreligiosa, que teve sua origem no cenário de união entre Estado e Igreja, que pauta seus ensinamentos nas doutrinas basilares da Igreja Católica que, dentro de um viés pedagógico, se aproxima da escola tradicional, que objetivava o proselitismo católico, no qual a responsabilidade do ensino ficava com as confissões religiosas.

### ***1.3.2 Modelo Teológico***

Esse modelo, busca dialogar com a sociedade plural e secularizada tendo como base aspectos antropológicos. Tenta dar uma alternativa ao velho modelo adotado pelo Estado. Conforme salientam os defensores do modelo teológico, ele está respaldado em uma cosmovisão religiosa moderna que suplanta uma mera visão de cristandade, quebrando com as práticas do modelo catequético-ideológico da igreja proselitista, buscando um discurso religioso e pedagógico fundado no diálogo com a sociedade e com as diversas confissões religiosas. Nesse sentido, salienta Passos:

Trata-se de uma concepção de Ensino Religioso que procura uma fundamentação para além da confessionalidade estrita, de forma a superar a prática catequética na busca de uma justificativa mais universal para a religião, enquanto dimensão do ser humano e com um valor a ser educado<sup>93</sup>

Esse modelo inova em suas concepções em relação ao modelo catequético, pois coloca as questões religiosas em um debate plural, fugindo do absolutismo teórico no modelo catequético, promovendo, além dos debates, diálogo com as demais disciplinas. Portanto,

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Fernando Henrique Cavalcante de. *O Ensino Religioso na escola pública: perspectivas e novos horizontes à luz do clássico Didática Magna de João Amós Comenius*. Campinas: Unicamp, 2011, p. 26. (tese de doutorado).

<sup>92</sup> PASSOS, 2007, p. 59.

<sup>93</sup> PASSOS, 2007, p. 58.

pode-se dizer que, com o surgimento desse modelo, houve avanços, principalmente no campo procedimental metodológica do ER.

Um dos pressupostos do modelo teológico é o entendimento de que a Religião é indispensável para a formação integral do ser humano, portanto, imprescindível para a construção da cidadania. Mesmo com os avanços em comparação ao modelo catequético, esse modelo, de forma subliminar, traz em seu bojo aspectos proselitistas. Passos, avalia que os discursos ecumênicos pregados por ele poderiam ocasionar um proselitismo sincrético ou plural. Para o discurso em questão: “Permanece conectado, em muitos casos, às crenças religiosas, e no bojo do discurso ecumênico, cada religião, ao assumir a condução do ER Escolar, pode estender, para dentro da escola, suas comunidades confessionais e suas reproduções de doutrinas”<sup>94</sup>.

Este ensino fundamenta-se em um ER teológico, porém, essa teologia não seria uma teologia de cunho confessional, mas traria diretrizes para orientar as práticas de ER. Passos<sup>95</sup> defende que, essas diretrizes fundamentam-se na ideia de que “[...] a religiosidade é, portanto, uma dimensão humana a ser educada, o princípio fundante e o objetivo primordial do Ensino Religioso Escolar”. Essa dimensão seria a dos valores que cada grupo constrói com base em sua vivência religiosa.

Ainda de acordo com o autor; referido o modelo teológico sustenta-se na “ideia da educação da religiosidade como um valor antropológico, sendo que a dimensão transcendente marca o ser humano na sua profundidade, independentemente de sua confissão explícita”<sup>96</sup>.

Outra crítica a esse modelo de ensino, concentra-se na possibilidade de, em muitos casos, estar atrelado às confissões religiosas e assim, ao assumir a condução do ER, cada confissão poder levar para a escola suas doutrinas e credos. Essa perspectiva “possui o mérito de afirmar o direito à pluralidade religiosa, bem como o valor do diálogo inter-religioso e da prática ecumênica no processo educativo”<sup>97</sup>.

O modelo teológico pode ser resumido assim: um modelo de prática de ensino que tem uma cosmovisão plurireligiosa, que teve sua origem no cenário de secularização da sociedade, que pauta seus ensinamentos na Antropologia e na Teologia do pluralismo, que segue o método indutivo e se aproxima da Escola Nova, que objetivava a formação religiosa do cidadão. Nesse modelo, a responsabilidade do Ensino é das confissões religiosas.

---

<sup>94</sup> PASSOS, 2007, p. 60-61.

<sup>95</sup> PASSOS, 2007, p. 62.

<sup>96</sup> PASSOS, 2007, p. 64.

<sup>97</sup> PASSOS, 2007, p. 64.

### 1.3.3 Modelo das Ciências da Religião

Esse modelo vale de início ressaltar, está em construção e é uma tentativa de dar ao ER um *status* epistemológico a partir de um paradigma que sustente uma perspectiva de ER, que objetiva erradicar as velhas práticas pautadas nos dois modelos anteriores e, dessa forma, fazer com que o ER cumpra seu papel constitucional e se adéque ao Estado laico, não mais sendo tratado como uma disciplina de importância secundária, mas com igual papel das demais disciplinas na formação humana. Dessa feita, o modelo das Ciências da Religião aparece como uma tentativa de atender às perspectivas da comunidade científica. Esse é o modelo recomendado pelo FONAPER<sup>98</sup>, mesmo assim não é o mais adotado pelos sistemas de ensino em nosso país. A presente pesquisa, defende-o como sendo o modelo mais coerente no que tange às práticas pedagógicas do ER em um Estado laico, uma vez que está pautado na compreensão do ensino religioso como campo de conhecimento construída a partir do fenômeno religioso, do conhecimento religioso<sup>99</sup>.

Passos<sup>100</sup> destaca, que esse modelo de ensino que está aberto, é portanto, passivo de avanços e aperfeiçoamentos, pois o mesmo tem necessidades educacionais emergentes de uma sociedade marcada por outros modelos e ideologias que não tinham na centralidade de suas ações o pleno desenvolvimento do aluno, mas, a expansão de crenças e doutrinas dominantes. Esse entendimento se conforma na ideia de que:

Não se trata de afirmar o direito do cidadão em obter, com o apoio do Estado, uma educação religiosa, uma vez que ele confessa uma fé (pressuposto político de tal ensino); nem mesmo afirmar o propósito da religiosidade que, por ser inerente ao ser humano, deve ser aperfeiçoada no ato educativo; ou, ainda, de postular a dimensão religiosa como um fundamento último dos valores que direcionam a educação. Trata-se de reconhecer, sim, a religiosidade e a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordados no conjunto das demais disciplinas escolares por razões cognitivas e pedagógicas<sup>101</sup>.

Ainda na linha de raciocínio de Passos,<sup>102</sup> é possível ressaltar que, o modelo de Ensino o das Ciências da Religião “possui uma árdua tarefa política de retirar o ER do campo de negociação das confissões religiosas com o Estado” e ainda terá de enfrentar muitos obstáculos para descortinar os entraves das estruturas confessionais e interconfessionais. Esse desafio, que permeia o campo de dominação e do poder, demanda a superação a toda carga

<sup>98</sup> FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997, p.34.

<sup>99</sup> FONAPER, 1997, p. 9

<sup>100</sup> PASSOS, 2007, p. 65

<sup>101</sup> PASSOS, 2007, p. 65

<sup>102</sup> PASSOS, 2007, p. 65

política, a ideologias das confissões religiosas e a construção de uma proposta laica que busque uma ação educacional voltada para a formação cidadã do indivíduo.

O modelo em comento inova, no sentido de romper com o caráter privado com que era tratado o Ensino Religioso, trazendo um olhar mais amplo sobre a disciplina, alocando-a ao campo da esfera pública, contemplando as diversidades existentes no Brasil, sem com tudo tratar dessa diversidade de forma equivocada, como o faz o modelo teológico, mas entendendo tal diversidade como mecanismo a partir do qual o Estado laico pode utilizar-se para o aperfeiçoamento de uma democracia. O modelo das Ciências da Religião difere do modelo teológico pelo fato de ter uma visão transreligiosa que na visão Passos<sup>103</sup>, “busca-se superar a fragmentação do conhecimento posta pelas diversas ciências com suas especializações e alcançar horizontes de visão mais amplos do ser humano”.

O modelo das Ciências da Religião, mesmo sendo uma proposta em construção, coaduna-se melhor com o princípio da laicidade, trazendo o ER ao campo da esfera pública e, como um discurso da área do saber científico que tem no seu escopo o desenvolvimento pleno do cidadão, pois como afirma Passos:

O conhecimento da religião faz parte da educação geral e contribui com a formação completa do cidadão, devendo, assim, estar sob responsabilidade dos sistemas de ensino e submetida às mesmas exigências das demais áreas do saber que compõem os currículos escolares. As Ciências da Religião podem oferecer base teórica e metodológica para a abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos em manifestações, articulando-a de forma integrada com a discussão sobre a educação<sup>104</sup>.

O modelo das Ciências da Religião pode ser resumido assim: um modelo de prática de ensino que tem uma cosmovisão transreligiosa, que teve sua origem no cenário de secularização da sociedade consumista, que pauta seus ensinamentos nas Ciências da Religião que segue o método indutivo e busca consolidar uma epistemologia para o ER, objetivando a formação cidadã do indivíduo, respeitando suas especificidades culturais. Nesse modelo, a responsabilidade do Ensino é do Estado e seus conteúdos elaborados pela comunidade científica.

Esse é o modelo que mais se coaduna com um país que adota o princípio da laicidade. Nesse sentido, as práticas do legislador devem caminhar na direção da elaboração das normas regulamentares do ER no Brasil, tendo como fundamento as Ciências da Religião e, partindo

---

<sup>103</sup> PASSOS, 2007, p. 66.

<sup>104</sup> PASSOS, 2007, p. 67.



destas, interpretar a sua laicidade, rompendo com os ranços ainda existentes na prática docente, os quais são heranças dos modelos catequéticos e teológicos.

## 2 O ENSINO RELIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Neste capítulo, será analisado como o ordenamento jurídico pátrio trata a temática ER. Para tal, examinar-se-á alguns documentos que são fundamentais para a compreensão do tratamento legal e das políticas públicas desenvolvidas em nosso país no que concerne ao Ensino Religioso a partir desse aparato legal.

Os documentos são os seguintes: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e base da Educação – LDB, lei nº 9.394/96; PARECERES: Nº 05/97, Nº 12/97, Nº 097/99, Nº 1.105/99, Nº 016/98, Nº 26/2007, do Conselho Nacional de Educação; os Parâmetros Curriculares Nacionais do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4439 do Supremo Tribunal Federal – STF.

### 2.1 O Ensino Religioso na Constituição Federal de 1988

Como já frisado em ponto anterior, as discussões religiosas durante a Assembleia Constituinte deram na elaboração do regimento interno da mesma sem grande notoriedade na referida Assembleia, ou por se achar um tema irrelevante naquele contexto, ou pela pressão da bancada religiosa conservadora. Independentemente dos motivos do tratamento sintético dado à temática na elaboração de nossa Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte petrificou no rol de direitos e garantias listados no art. 5º a liberdade religiosa, demonstrando que o Brasil não é um país laicista. Dessa forma, no seu artigo 19, ficou claro que a Nação brasileira, adotaria a separação entre a Religião e o Estado, constituindo-se em um país laico<sup>105</sup>.

Cury destaca, que a Carta Magna de 1988 segue a lógica política das Constituições anteriores:

No caso do Brasil a Constituição Federal de 1988, seguindo praticamente todas as outras Constituições Federais desde 1934, e atendendo à pressão de grupos religiosos, inclui o Ensino Religioso dentro de um dispositivo Constitucional como disciplina em seu art. 210 §1º: “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.”<sup>106</sup>

<sup>105</sup> FRANCESCHIN, 2009, p. 59.

<sup>106</sup> CURY, Jamil, Robero Carlos. *Ensino Religioso na Escola Pública: o retorno de uma polemica recorrente*. Revista Brasileira de educação: Minas gerais. Edição, 2004, n. 27, p. 183-190. Aqui, p. 185. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

É importante frisar, que essa historicidade demarca pontos de avanços em relação à discussão do ER no contexto escolar, mesmo assim, muitos são as demandas que cercam o que se mantém estabelecido como problemática, seja em relação à definição de um currículo que respeite a diversidade cultural religiosa do Brasil ou a não confissão de um credo, seja em relação à formação dos professores para o ER, ou ainda a garantia dos debates necessários nas universidades (espaço privilegiado de produção do conhecimento científico) e nas escolas (espaço privilegiado de transposição do conhecimento historicamente acumulado) e em outros ambientes cuja religião é ponto de interesse e reflexão, nos quais o ER tem sido tratado como direito constitutivo do processo de escolarização das futuras gerações, a exemplo do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.

### ***2.2.1 O Ensino Religioso e o direito à Educação***

O dispositivo em comento encontra-se localizado, em nossa Constituição no capítulo III, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto e, especificamente da Seção I, que versa sobre a Educação. A partir desses dispostos, pode-se afirmar que o ER é uma disciplina que foi criada pela Carta Magna e alocada no rol dos direitos à educação, ou seja, é disciplina constitucionalmente garantida como direito à educação. Assim, é importante esclarecer o que se entende por direito à educação no presente trabalho.

Sendo o ER direito à Educação, obriga-se o Estado a ofertá-lo, mas desprovido de qualquer carga ideológica que possa restringir as liberdades individuais ou coletivas<sup>107</sup>.

Cury salienta, que é um grande desafio na contemporaneidade a promoção da educação como direito, argumentando que urge a necessidade dos agentes envolvidos no processo de ensino e aprendizagem conhecerem as garantias positivadas em lei, para utilizá-las de forma coerente com a realidade. Segundo o autor aqui salientado:

Hoje, a tarefa de assumir com responsabilidade os papéis emancipatórios da educação se defronta com a necessidade da efetivação do direito ao saber. E, dentre os múltiplos mecanismos capazes de tornar efetivos os direitos proclamados e assumidos constitucionalmente, se incluem aqueles trazidos pela área do Direito<sup>108</sup>.

Os princípios norteadores do direito à educação trazem à baila tanto a igualdade como a diferença em matéria de educação. Ao mesmo tempo, em que se tem o imperativo da promoção da educação a todos, tem-se também o dever do Estado em ofertá-la, levando em

<sup>107</sup> ANDRADE, 2010, p. 60- 67. Aqui, p. 60.

<sup>108</sup> CURY, 2004, p. 185.

consideração a especificidade do sujeito e, no caso do presente trabalho, as especificidades de cunho religioso. Para Cury, “Trata-se do direito à diferença, onde se mesclam as questões de gênero com as de etnia e credo, entre outras”<sup>109</sup>.

O princípio da igualdade na oferta da educação, constitui-se em um direito em que todas as pessoas devem ser atendidas com políticas públicas educacionais, sem qualquer discriminação ou privilégio. Observe-se que, a implementação de um ER voltado para crenças de determinado grupo fere claramente esse princípio. Quanto ao direito à diferença, este se relaciona à promoção da educação, que busca eliminar também a discriminação, atendendo às peculiaridades dos membros da sociedade. Nesse sentido, Cury ressalta que:

A defesa das diferenças, hoje tornada atual, não subsiste, se levada adiante, em prejuízo ou sob a negação da igualdade. Estamos assim diante do homem como pessoa humana em quem o princípio da igualdade se aplica sem discriminações ou distinções, mas estamos também ante o homem concreto, cuja situação deve ser considerada no momento da aplicação da norma universal. [...] Ao mesmo tempo, seria absurdo pensar um igualitarismo, uma igualdade absoluta, de modo a impor, de maneira uniforme, as leis sobre todos os sujeitos e em todas as situações. Um tratamento diferenciado só se justifica perante uma situação objetiva e racional e cuja aplicação considere o contexto mais amplo. A diferença de tratamento deve estar relacionada com o objeto e a finalidade da lei e ser suficientemente clara e lógica para justificá-la<sup>110</sup>.

O direito à educação, com base no direito à igualdade e à diferença, pode ser bem utilizado na promoção de um ER que, ao mesmo tempo, entenda as especificidades dos grupos sociais, garantindo a igualdade e respeitando a diferença, entendendo a diferença como uma conquista no que tange a eliminação de quaisquer formas de discriminação. Importa não confundir o direito à diferença com o pressuposto ideológico do modelo teológico de ER, pois o direito à diferença não se constitui em uma fragmentação ou pluralização da catequese<sup>111</sup>.

A educação como um direito ganhou maior destaque em nosso País com a Constituição Federal – CF de 1988, pois o legislador constitucional preconizou que caberia, obrigatoriamente, ao Estado a sua promoção e inseriu o instituto do direito público subjetivo como recurso a ser utilizado pelo titular do direito para forçar a Administração Pública a cumprir com seu dever<sup>112</sup>.

A Constituição de 1988 também dá ao direito à educação, *status* de direitos sociais, além de ter um capítulo específico versando sobre a educação.

---

<sup>109</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à Educação: Direito à igualdade, Direito à diferença*. Minas Gerais. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002, p.245-259. Aqui p. 259. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>110</sup> CURY, 2002, p. 255.

<sup>111</sup> CURY, 2010, p. 257.

<sup>112</sup> CURY, 2010, p. 257.

### 2.2.2 Artigo 210, §1º da Constituição de 1988

O artigo 210, §1º da CF/88, como já falado, está localizado no capítulo que versa sobre a educação. Se for considerado como um direito público e subjetivo, podemos questionar o seguinte: qual a eficácia jurídica do artigo 210, §1º, da Constituição Federal de 1988?<sup>113</sup> Tal norma, tem eficácia plena ou necessita de regulamentação pelo legislador infraconstitucional?

Buscando encontrar a resposta a estes questionamentos, é fundamental compreender o que vem a ser eficácia jurídica. Para Lenza,<sup>114</sup> em regra geral, toda norma constitucional apresenta eficácia, algumas jurídica, e social, e outras apenas jurídica.

Lenza<sup>115</sup>, citando Temer, diz que Eficácia Social “é a que se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos”. A Eficácia Jurídica: “A que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam”<sup>116</sup>.

O jurista José Afonso da Silva, divide a eficácia da norma jurídica em: Eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada. A norma de Eficácia Plena, conforme Pedro Lenza, “são as normas constitucionais que, no momento em que estão em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional”<sup>117</sup>.

Normas de eficácia plena, são as que recebem do constituinte normatividade e condições para a sua eficiência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da Constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação. “Criam situações subjetivas de vantagem ou vínculo, desde logo exigíveis.”<sup>118</sup>

A norma Constitucional de Eficácia Contida, segundo Lenza:

[...] têm aplicabilidade direta e imediata, mas, possivelmente, não integral. Embora tenham condições de, quando da promulgação da nova Constituição (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º., §3º.), produzir todos os seus efeitos, poderá a norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência<sup>119</sup>.

<sup>113</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], q.

<sup>114</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 217.

<sup>115</sup> TEMER apud LENZA, 2013, p. 217.

<sup>116</sup> LENZA, 2013, p. 217.

<sup>117</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89-91.

<sup>118</sup> LENZA, 2013, p. 217.

<sup>119</sup> LENZA, 2013, p. 218.

Conforme salienta ainda o referido autor, com a eficácia contida, ao contrário do que ocorre com as normas constitucionais de eficácia limitada, que serão vistas a seguir, o legislador infraconstitucional amplia ou normatiza a aplicabilidade do texto. As normas constitucionais de eficácia contida são limitação (restrição) à eficácia e à aplicabilidade, e essa limitação só poderá ser feita por lei<sup>120</sup>.

As normas de Eficácia limitada são aquelas normas que de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º., §3), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida<sup>121</sup>.

José Afonso da Silva<sup>122</sup>, no mesmo sentido de Vezio Crisafulli, entende que as normas constitucionais de eficácia limitada produzem um efeito mínimo ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores.

Dessa forma, pode-se dizer que a norma estabelecida pelo artigo 210, §1º, é de eficácia limitada, pois depende de outra norma regulamentadora, por isso, a lei 9394/96 nasce com o objetivo regulamentar o ER nas escolas públicas, preconizado no artigo em comento<sup>123</sup>.

Nesse sentido, cabe aqui uma análise sobre as interpretações constantes do artigo 210, §1º. O *caput* do artigo 210, que trata dos conteúdos mínimos do ensino fundamental com o intuito de fixar uma base comum que leve em consideração o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais<sup>124</sup>.

Em sequência, o legislador constituinte, originário no parágrafo primeiro do artigo em questão, coloca o ER como uma disciplina (matéria que está como conteúdo mínimo) que, ao mesmo tempo em que faz parte da base comum do *caput*, já que deverá ser ministrada como as demais disciplinas (nos horários normais), traz em seu bojo uma particularidade: a de ser facultativa (grifo meu). Essa peculiaridade amalgamada com as omissões constitucionais sobre o tema é responsável por interpretações divergentes do aludido artigo. Tais interpretações implicam diretamente a inserção do ER em nosso país e sua sintonia ou não com o princípio da laicidade, preconizado no art.19 da Constituição de 1988.

---

<sup>120</sup> LENZA, 2013, p. 218.

<sup>121</sup> LENZA, 2013, p. 120.

<sup>122</sup> SILVA, 2001, p. 88.

<sup>123</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 102.

<sup>124</sup> BRASIL, [s.d], [n.p], r.

José Afonso da Silva<sup>125</sup> argumenta que, o artigo 210, §1º da CF/88, teve o objetivo de abolir, na escola pública, a modalidade confessional de ER, ou seja, o ensino atrelado a uma determinada denominação religiosa, asseverando também que há uma pressão por inverter a interpretação, ou seja, “antevendo que o ER conformar-se-ia como verdadeira catequização em determinados casos”. Dessa feita, o constituinte encontrou na matrícula facultativa o meio de compatibilização com as liberdades fundamentais de crença, culto e organização religiosa. Essa parece ser a interpretação corrente no meio jurídico nacional<sup>126</sup>.

Observe-se que, para o autor, o caráter facultativo do ER não se constitui em um problema, pelo contrário, essa expressão seria a garantia de que, com a promoção estatal do ER, não se violariam os direitos fundamentais ligados à liberdade de crença<sup>127</sup>.

Outra análise sobre o dispositivo do artigo 210, §1º, aponta as seguintes sinalizações:

- a) que é obrigatório o oferecimento pelos estabelecimentos de ensinoda disciplina;
- b) e que a frequência é facultativa.

Essas sinalizações, segundo seus proponentes, são a essência da separação entre o Estado e a Igreja. Para o Professor Ives Gandra da Silva Martins<sup>128</sup>, essa interpretação seria ideal, a mais coerente em um país democrático em que se busca o respeito aos direitos das minorias. Segundo essa corrente, o legislador Constituinte originário vê nos valores morais pregados pelas religiões “superiores” uma base fundamental para a formação dos jovens. Seguindo a mesma linha interpretativa que José Afonso da Silva, Celso Bastos, ressalta que:

O §1º do art. 210 declara que o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Esse dispositivo guarda estrita relação com os preceitos contidos nos incs. II, IV, VI e VII do art. 5.º da nossa Constituição Federal, que estabelecem respectivamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; e que é assegurada, nos termos da lei. A prestação de assistência religiosa nas entidades civis ou militares de internação coletiva. A liberdade de Ensino Religioso nas escolas públicas nada mais é do que uma extensão da liberdade de religião, assegurada pela nossa Carta Maior em seu art. 5º, VI<sup>129</sup>.

<sup>125</sup> SILVA, 2001, p. 229-230.

<sup>126</sup> ANDRADE, 2010, p. 125

<sup>127</sup> SILVA, 2001, p. 229.

<sup>128</sup> PERNAMBUCO. Secretaria da Regional de Educação. *Parecer no tocante educação religiosa nas escolas públicas - inteligência do artigo 210 da constituição federal* - opinião legal. Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, São Paulo, 1995 p. 01-29,1995. Disponível em: <www.gandramartins.adv.br/project/ives.../doc/parecer/>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>129</sup> BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. 8 vol. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 667.

Essa interpretação vê no art. 210, §1º uma forma de garantir a liberdade religiosa. No entanto, o dispositivo em comento difere das interpretações citadas acima, já que as mesmas não levam em consideração que o aludido artigo nasce de uma pressão da bancada evangélica que tinha representação na Assembleia Constituinte, o que poderá elucidar questões de fundamental importância para uma exegese do dispositivo, que leve em consideração a laicidade adotada pelo Estado Brasileiro<sup>130</sup>.

Uma questão fundamental, que deve ser buscada para abalizar a interpretação do dispositivo é visualiza-lo pela primazia dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do respeito à diversidade no campo de ensino público e, dessa forma, alicerçar uma segurança jurídica que possibilite a oferta de um ER que respeite o princípio da laicidade adotado pelo Estado brasileiro<sup>131</sup>.

Um dos problemas existentes para se entender o ER à luz do princípio da laicidade é a falta de parâmetros interpretativos vinculantes consolidados sobre o art. 210, §1º, da CF/88. Dessa forma, os sistemas de Ensino dos entes da Federação instituem um ER fragmentado no que diz respeito às diferenças existentes nas legislações de cada um desses entes.

Esse cenário, quase sempre possibilita a incoerência em posicionamentos induzidos por uma norma positivada que esquece “que o Brasil é um Estado laico e que, dessa forma, o ER deve ser tratado como área do saber, dissociado de discursos ideológicos de dominação. Não se trata de desconsiderar a religiosidade dos brasileiros, mas separar o que é público do privado.”<sup>132</sup>

As interpretações feitas com base em parâmetros teológicos são combustíveis que impulsionam as práticas do proselitismo religioso nas escolas públicas, essa tendência traz graves consequências, já que não se coadunam com os princípios da laicidade e da igualdade, consequentemente, criam um ambiente propício à violação dos direitos humanos e da diversidade cultural.

O ponto que torna problemática a interpretação do art. 210, §1º, da CF/88 pelos juristas supracitados reside na falta de uma compreensão do que vem a ser religião, religiosidade e Ensino Religioso. No momento em que se pontuarem distinções entre o direito individual de expressar sua crença no âmbito da liberdade religiosa, da proposta de um Estado Laico e na oferta de uma disciplina que trata do fenômeno religioso como campo do saber como as demais disciplinas, ter-se-á uma exegese do dispositivo em comento, que resguarde a

---

<sup>130</sup> ZYLBERSTAJN, 2012, p. 34.

<sup>131</sup> ANDRADE, 2010, p. 164.

<sup>132</sup> JUNQUEIRA, 2012, p. 50.



unidade da Constituição, harmonizando os artigos 5º e o 19º da CF/88, que tratam, respectivamente, da liberdade religiosa e da laicidade adotada pelo Brasil<sup>133</sup>.

Passos assevera, que o ER pode ser visto como um direito à educação e, como tal, não pode ser confundido como campo de debate da religiosidade. Na compreensão desse autor “A discussão do ER não se inscreve, fundamentalmente, na esfera do debate sobre o direito ou não à religiosidade, mas do direito à educação de qualidade que prepare o cidadão para visões e opções conscientes e críticas em seus tempos e espaços”<sup>134</sup>.

Portanto, a individualidade no que se refere a crenças e valores não pode, de forma alguma, em um Estado democrático de direito, ser tolida ou controlada por quem quer que seja e da mesma forma um Estado laico não pode subvencionar nenhuma religião, seja para privilegiar ou prejudicá-la. Dessa maneira, o ER para ter um condão de constitucionalidade em nosso ordenamento, deverá dissociar-se de teologias (crenças de caráter confessional) na execução e na elaboração de um currículo para o ER<sup>135</sup>.

Dessa feita, pode-se dizer que; a religiosidade é matéria de ordem privada e positivada pelo legislador constituinte, enquanto que o ER, matéria de ordem pública, deve ser analisado como uma área do saber como as demais disciplinas do Ensino Fundamental e tem que ser compreendido como totalmente dissociado dos olhares confessionais e interconfessionais. Pensar essa diferenciação, como base para garantia de direitos contribui para a definição do ER como disciplina obrigatória que não fira as garantias individuais<sup>136</sup>.

O entendimento preponderante sobre o art.210, §1º, da CF/88, salienta que o ER não é, necessariamente, parte da formação básica do cidadão, e mesmo que esteja topograficamente no *caput* do artigo que versa sobre o conteúdo mínimo para o Ensino Fundamental, ao mesmo não é conferido *status* de direito público subjetivo, mas é uma disciplina obrigatoriamente a ser ofertada pelo Estado e com garantias de facultamento para o cidadão<sup>137</sup>.

Se a interpretação do aludido artigo funda-se em um conjunto de diretrizes constitucionais implícitas e explícitas, pode-se chegar a uma compreensão capaz de estabelecer referências para as normas regulamentadoras do ER, que tragam segurança jurídica e possibilitem a elaboração de uma epistemologia própria<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 4ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987, p. 128.

<sup>134</sup> PASSOS, 2007, p. 77

<sup>135</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 162.

<sup>136</sup> HABERMAS, J. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 399.

<sup>137</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 67.

<sup>138</sup> LENZA, 2013, p. 188.

A maioria dos constitucionalistas entendem que o artigo acima indica implicitamente que o ER não compõe os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, aqueles cuja função constitucional é “assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” e asseguram que embora o legislador constituinte inclua o ER no art. 210, o mesmo dispositivo não complementa o conteúdo mínimo no *caput*, o referido parágrafo o excepciona, trazendo o ER como uma exceção<sup>139</sup>.

Pode-se dizer que, quando o legislador legou ao ER o caráter facultativo, não tinha em mente a ideia de um ER com uma epistemologia própria, como uma área específica do saber. Nesses termos, a disciplina era compreendida com um olhar confessional e interconfessional, sempre atrelado à ideia de uma religiosidade no campo privado. Em razão dessa compreensão, se veiculou e se veicula a que a facultatividade do dispositivo constitucional dada ao ER, seria a consubstanciação da liberdade dos discentes e de seus pais ou responsáveis. A prevalência dessa compreensão em nosso ordenamento não originou avanços para se definir um ER oferecido por um estado laico<sup>140</sup>.

Portanto, urge a necessidade de se pontuar o que é Religião, religiosidade e ER dirimindo assim, quaisquer problemas do oferecimento, por parte de um estado laico, de um ER pautado fora da compreensão dessas questões, ou seja, comprometendo os valores éticos, culturais, artísticos e as liberdades próprias de um Estado democrático de direito.

A argumentação, de que o Estado laico não pode definir conteúdo para o ER é tão confusa como a própria oferta de um ER confessional. Essa posição é defendida por Monteiro<sup>141</sup>, procurador do Estado de São Paulo, em parecer sobre o tema. Segundo ele:

Ao contrário do que ocorre com outras disciplinas do currículo, está em grande diferença em relação com as outras. Em primeiro lugar, não cabe se falar aqui em "conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais" (art. 210, *caput*). Tal norma, que implica, para sua concretização, a fixação de conteúdos pelo Poder Público, de acordo com o trâmite e aprovação dos órgãos educacionais previstos na legislação própria, não é aplicável ao Ensino Religioso, que é uma disciplina diferenciada. Isso porque o princípio da laicidade veda ao Poder Público interferir na liberdade religiosa e a regra do dispositivo constitucional implica uma atuação concreta do Estado diante dos vários conteúdos das religiões, o que é vedado. Se partirmos do pressuposto de que compete ao Estado fixar o conteúdo das aulas de religião, teríamos de admitir uma atuação tendente a selecionar a matéria a ser ministrada nas escolas, a treinar professores e, em última instância, transformar a disciplina como sua. Ora, o Ensino Religioso não é uma disciplina normal, aquela definida, no

---

<sup>139</sup> MORAES, 2002, p. 58.

<sup>140</sup> MORAES, 2002, p. 59.

<sup>141</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. *Parâmetros Constitucionais do Ensino Religioso nas Escolas públicas*. Revista da Procuradoria - Geral do Estado de São Paulo, n. 3. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistage/revista3/rev11.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.[n.p]

artigo 208, I, comproveeniente de ensino *obrigatório e gratuito, este definido, no §1º do mesmo artigo, como um Direito Público Subjetivo.*

Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>142</sup>, professora livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ressalta que o §1º do art. 210 da Constituição deve ser entendido como uma forma de projeção da liberdade religiosa na escola pública e não como um componente curricular ordinário.

É necessário compreender que o ER deve ser assumido como *status* de campo de conhecimento e não como uma disciplina que tem um discurso de pluralidade religiosa que se sustenta por meio de um confessionalíssimo pluralista. Uma vez assumido como campo de conhecimento, pode ser invocada como um direito público subjetivo, portanto, obrigatório.

A ideia de campo de conhecimento, pertence a um campo disciplina – o ER – é sustentado em Bourdieu<sup>143</sup>. Para este autor o campo é tanto um "campo de forças", uma estrutura que constringe os agentes nele envolvidos, quanto um "campo de lutas", em que os agentes atuam conforme suas posições relativas no campo de forças, conservando ou transformando a sua estrutura.

Diante desses apontamentos é possível presumir que os campos não são fixamente estruturados, já que, de acordo com Bourdieu<sup>144</sup>, são produtos da história, das suas posições constitutivas e das disposições que elas privilegiam. Segundo o autor referido, o que determina a vida em um campo é a ação dos indivíduos e dos grupos, constituídos e constituintes das relações de força. Cada campo cria o seu próprio objeto (artístico, educacional, político etc.) e o seu princípio de compreensão.

Assim, à luz das reflexões sociológicas de Bourdieu<sup>145</sup> entende-se que os campos são "espaços estruturados de posições" em um determinado momento. Os campos são mundos, no sentido em que falamos no mundo literário, artístico, político, religioso, científico.

Segundo o referido autor, a nossa posição em um campo determina a forma como consumimos não só as coisas, mas também o ensino, a política, as artes, a religião. Determina, igualmente, a forma como as produzimos e acumulamos,<sup>146</sup> O campo é um espaço de relações objetivas entre indivíduos, coletividades ou instituições, que competem pela dominação de um cabedal específico.

<sup>142</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *O Ensino Religioso nas Escolas públicas: Exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 20. 1996, p. 38-74.

<sup>143</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papirus, 1996.

<sup>144</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

<sup>145</sup> BOURDIEU, 1996, p.48.

Pode-se dizer que, no caso dos campos disciplinares, a luta pelo poder de quem determina o conhecimento válido é o que têm dado a tônica na relação que se estabelece entre esses campos. Cada sujeito, individualmente e em grupo, membro de um campo disciplinar, trabalha para manter um lugar, considerado diferente e superior aos demais, a exemplo do campo da matemática em relação ao campo ensino religioso<sup>147</sup>.

Diante dos apontamentos sobre a compreensão do que vem a ser um campo de conhecimento disciplinar, tem-se a possibilidade de pensar que a manutenção de um ER em um Estado laico só é possível se este não for tratado como um meio de difundir doutrinas, ou um ER plural, no sentido de falar sobre todas as religiões. Pensar o ER no estado laico requer compreender todas as forças que agem dentro de um campo de conhecimento que não são forças pautadas no proselitismo, mas em epistemologias resultantes do fazer científico, da produção, discussão e divulgação do saber científico que, pelo rigor metódico, é capaz de tratar de fenômenos e objetos produtores de “verdades” temporárias e que servem como referencial para o processo de escolarização dos educandos.

Soma-se a esses apontamentos outras questões também pertinentes para o debate em torno do Estado Laico e do ER. Se um Estado laico se propõe em ofertar o ER, este deve ser desvinculado da religião como profissão de fé, ou seja, a religião deve ser tratada, assim como a religiosidade, como objetos de problematização de reflexões, tal qual os demais campos de conhecimento neutro, mesmo que se reconheça a religião como parte integrante da cultura humana.

O ER laico deve ser uma disciplina que busque *status* de ciência, de área de conhecimento. Dessa forma o entendimento do art. 210, §1º, da CF/88, de que o ER se constitui como parte integrante da formação do cidadão e, portanto, obrigatório. Nesse indicativo possibilita maior compreensão entre religião e esfera privada e religião como área do saber<sup>148</sup>.

Desta feita, o disposto no §1º do art. 210, da Carta Política, assevera que o ER é parte da educação do indivíduo e deve ser entendido também como direito fundamental, ao qual toda a pessoa deve ter acesso. Esse entendimento possibilita a inserção dos princípios disposto nos Incisos: II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, arte, e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV- respeito à liberdade e espaço à tolerância, do artigo 2º da Lei 9.394/1996.

---

<sup>147</sup> BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984, p. 197.

<sup>148</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 123.

### 2.3 O Ensino Religioso na Lei nº 9.394/96 (LDB)

Com a promulgação da Constituição de 1988, e as mudanças advindas de uma redemocratização, surge a necessidade da regulamentação de questões referentes à educação. Nesse sentido, o Senador Darcy Ribeiro, com a colaboração do Senador Marco Maciel, apresentaram ao congresso o projeto de lei que viria se consolidar na atual LDB nº 9.394/96. No que se refere ao ER, o legislador reservou o artigo trinta e três para regulamentar o art. 210, §2º, da Constituição federal. Em sua versão original tinha a seguinte redação:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo *oferecido sem ônus para os cofres públicos*, (grifo meu) de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do outro aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas Igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>149</sup>

Observe que o ER foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional com uma ideia de religião privada, isto fica evidente no parecer do Conselho Nacional de Educação nº 05/97, que se posiciona a respeito do ônus financeiro decorrente da oferta do Ensino Religioso pelo Estado, que era entendido como uma violação ao princípio da laicidade. Vejamos:

O art. 210, ao mandar fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, abre o espaço, nas escolas públicas, Para o Ensino Religioso. Haveria contradição entre os dois artigos? Ou o art. 210 estabelecerá uma exceção? Não cremos em qualquer dessas alternativas. A Constituição apenas reconhece a importância do Ensino Religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando - pela matrícula facultativa - opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola. PARECER CNE nº 05/97. Esta segunda interpretação impõe algumas definições, em especial quanto ao financiamento dessa atividade na escola pública. Mesmo que a LDB não o declarasse, não poderia haver ônus para os cofres públicos, por três motivos: a) haveria violação do art. 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a Igrejas; b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas Igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos alunos; c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o Ensino Religioso para dezenas de denominações diferenciadas com demanda na escola ser mais oneroso que o ensino de outras matérias com maior carga horária, PARECER CNE nº 05/97<sup>150</sup>.

<sup>149</sup> BRASIL, LEI Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL>> Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>150</sup> CURY, 2004, p. 68.

A lei nº 9.475/97 deu nova redação para o artigo 33 e foi a primeira emenda a LDB. Com a nova redação, foi superada a expressão “sem ônus”, abrindo a possibilidade dos Estados remunerarem os professores da disciplina Ensino Religioso. Acrescenta também que os sistemas de ensino teriam a competência para regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos e estabeleceriam as normas para habilitação e admissão de professores, além de ouvir as denominações religiosas diversas para definir tais conteúdos.

Esta modificação resolve apenas a questão concernente ao ônus do Estado na promoção do ER, trazendo à tona outras problemáticas para se ofertar um ER em um Estado dito laico<sup>151</sup>.

A nova redação resultante da lei nº 9.475/97 deixa o artigo 33 da lei nº 93/96 com as seguintes textuais:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, *é parte integrante da formação básica do cidadão* (grifo meu) e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (*Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997*). §1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. §2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso<sup>152</sup>.

A nova redação do dispositivo faz uma importante afirmativa no *caput* do artigo em comento: “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. O texto assegura que o Estado deve observar na implementação do ER, o respeito à diversidade cultural e religiosa existente no Brasil, proibindo terminantemente a prática proselitismo<sup>153</sup>.

O §1º do art. 33 da Lei nº 9.394/96, outorga aos entes da federação a responsabilidade para a definição das normas que regulamentarão os conteúdos a serem ministrados e admissão de professores. Este entendimento por parte do legislador resultou em um verdadeiro mosaico de legislação que versa sobre o ER, que na maioria das vezes ferem,

<sup>151</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. *LDB fácil: leitura crítico -compreensiva artigo a artigo*. 18 ed. Petrópolis: Vozes. 2014, p. 113-114, Aqui, p. 113.

<sup>152</sup> BRASIL, LEI nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29. Abr. 2015.

<sup>153</sup> CARNEIRO, 2014, p. 114.

explicitamente, o princípio da laicidade. Entre os estados que regulamentaram o ER focaremos, neste estudo, o Estado do Pará, em especial o Município de Santarém<sup>154</sup>.

O dispositivo do §2º do art. 33 da referida lei assevera que, na elaboração do conteúdo do Ensino Religioso, os sistemas de ensino ouvirão as entidades religiosas de modo geral. Assertiva em destaque potencializa muitos equívocos, pois se o Estado que é laico chamar as entidades religiosas para construir proposta de conteúdos para o ER, desconsiderando que toda religião possui aspectos inegociáveis, que se constitui na identidade de cada grupo religioso, logo esse diálogo mostra-se infundado. Considerado ainda que o ER deve se pautar em conhecimento científico, logo a quem se deve recorrer para pensar, por exemplo, o conteúdo, a avaliação, ou seja, aspectos de natureza curricular e didático-pedagógicos, são aqueles as que pensam a religião e a religiosidade como fenômenos da condição humana que servem de base para pensar o que é possível ser ensinado a partir do que se produz em termos de conhecimento científico, dentro do campo das ciências da religião e de outros campos com os quais essas ciências têm estabelecido diálogo.

Diante dos apontamentos é possível ressaltar que um Estado laico só poderá chamar para si a responsabilidade de ministrar uma disciplina que verse sobre ER, se este Ensino se colocar desvinculado de qualquer posicionamento confessional, portanto, um Ensino Religioso que tem a contribuição de entidades religiosas na elaboração do conteúdo é uma ofensa ao princípio da laicidade.

Enquanto o Estado não definir o ER como uma área do saber, que goze de um arcabouço epistemológico próprio, dissociado de crenças particulares, as proposições emanadas desse ensino se constituirá de proselitismo disfarçado. Moaci Alves Carneiro contribui com as discussões aqui elencadas quando faz a interpretação do artigo 33 da lei de Diretrizes e base da educação e apresenta os seguintes argumentos:

Em sendo de oferta integrada aos horários normais das escolas públicas, e de se questionar como assegurar uma linha de equilíbrio dos conteúdos, sem cair de um lado, numa espécie de niilismo religioso, de outro, no indesejável proselitismo. A resposta parece estar na própria função de terminalidade da educação básica. Nesse sentido, o Ensino Religioso deverá buscar a oferta de subsídios para que o jovens vá elaborando o processo de construção de sua espiritualidade. Essa trajetória, partindo de um princípio ético fundamental, deverá contemplar os fundamentos da alteridade (reconhecer a existência do outro e lhe conferir respeito) da solidariedade (reconhecer que todas as pessoas são detentora de limitações e, por isso, carecem de apoio para satisfação de suas necessidades “de sobrevivência e de transcendência”) e de cooperação (reconhecer que a história humana constitui patrimônio natural e cultural comum e, como tal, precisa de todos para preservação de tudo). Mas é fundamental compreender que esta abordagem requer coragem das escolas para tratarem das questões vitais dos jovens que, no mundo de hoje, passaram pelo

---

<sup>154</sup> CARNEIRO, 2014, p. 113.

conjunto de problemas existenciais que povoam os dois limites extremos da experiência humana: a vida e a morte. Assim, questões como sexo, drogas, e mudanças de comportamento em geral estão no centro da problemática de uma correta abordagem do Ensino Religioso na escola pública<sup>155</sup>.

O artigo 33 da LDB gerou e gera inúmeras discussões, muitas delas já foram objetos de análise do Conselho Nacional de Educação conforme se vê no quadro a seguir:

Quadro 01-Pareceres do CNE sobre o Ensino Religioso

PACER DO CNE	ANO	ASSUNTO
PARECER: Nº 05/97	1997	Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96,
PARECER Nº: 12/97	1997	Esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97).
PARECER Nº: CP 097/99	1997	Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental
PARECER Nº: CES. 1.105/99	1997	Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso
PARECER Nº: CEB 016/98	1998	Consulta a carga horária do Ensino Religioso no Ensino Fundamental.
PARECER CNE/CEB Nº: 26/2007	2007	Consulta sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Fonte: Ministério da Educação<sup>156</sup>.

Além dos pareceres supracitados, vê-se que o Conselho Nacional de Educação, ao elaborar as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, através da Resolução nº 4 de 13 de julho de 2010, trata o Ensino Religioso como integrante da base nacional comum:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais. §1º Integram a base nacional comum nacional: f) o Ensino Religioso<sup>157</sup>.

Da mesma forma a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixou Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, também coloca o Ensino Religioso como sendo da base comum, além de tratá-lo como área do conhecimento, fato que pode ser crucial para se definir esta disciplina sem ferir o disposto no art. 19 da Constituição Federal brasileira. O artigo 15, da citada resolução faz o seguinte destaque:

<sup>155</sup> CARNEIRO, 2014, p. 114.

<sup>156</sup> Pareceres, do Conselho Federal de Educação: nº 05/97, nº 12/97, nº 097/99, nº 1.105/99, nº 016/98 e nº 26/2007. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>157</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº 4 de 13 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.



Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – *Ensino religioso*. (Grifo meu)<sup>158</sup>.

Neste aspecto, vê-se que o Ensino Religioso já é tratado como sendo uma disciplina essencial para a formação do cidadão, pois tanto a LDB, como as Diretrizes curriculares preconizam nesse sentido<sup>159</sup>.

O artigo 33, da LDB, voltou a ter visibilidade mais acentuada com o acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Este pacto trata do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil e foi assinado em novembro de 2008 e ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. O artigo 11 do decreto em comento versa sobre o ER e introduz uma referência normativa que declaradamente constitui-se em um retrocesso, no que tange a leitura de um ER público. O referido dispositivo atrela o ER a uma tendência à adoção de modalidades confessionais e a consequente afronta ao princípio da laicidade:

Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do Ensino Religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O Ensino Religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação<sup>160</sup>.

Apesar de repetir a maior parte do texto constitucional brasileiro que trata sobre o ER nas escolas públicas (art. 210, §1º, CF), o acordo entre o Brasil e a Santa Sé traz a expressão: “ensino religioso católico e de outras confissões religiosas”, que abre um leque para se interpretar que o ER nas escolas públicas brasileiras deve ser oferecido em *caráter confessional* (grifo meu) e, dentre as confissões, deve-se dar alguma prioridade à religião católica.

<sup>158</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixou Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>159</sup> CARNEIRO, 2014, p. 114.

<sup>160</sup> DECRETO Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Artigo 11, caput, e §1º. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Este entendimento pode ser visto na fala pública de três dos Amici Curia e na ADI 439<sup>161</sup>, a saber, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB Nacional); Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC). Esta complexidade evidente na definição do que seria e como se deve ser ofertado o ER no Brasil, levou o ministro Luís Roberto Barroso, a convocar uma audiência pública com o objetivo de ouvir as diversas opiniões sobre a matéria.

A audiência foi realizada no dia 15 de junho de 2015 sobre a presidência do ministro Luís Roberto Barroso e o objetivo da audiência foi ouvir entidades sobre o ER nas escolas públicas e se o oferecimento deste ensino no modelo condicional se constitui em uma inconstitucionalidade. As opiniões apresentadas e registradas na audiência têm como objetivo subsidiar o ministro relator na ADI 4439 do STF<sup>162</sup>. Nesta ação, a Procuradoria Geral da República questiona o ER confessional. Para o mesmo o ER deve se voltar para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

O ministro deferiu a participação de representantes de diversas religiões e de órgãos e entidades ligadas à educação. Cada um dos 31 expositores teve 15 minutos para apresentar seus argumentos sobre a matéria. Foram eles: 1) Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED (Eduardo Deschamps), 2) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE (Roberto Franklin de Leão), 3) Confederação Israelita do Brasil – CONIB (Roseli Fischmann); 4) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (Antonio Carlos Biscaia); 5) Convenção Batista Brasileira – CBB (Vanderlei Batista Marins); 6) Federação Espírita Brasileira – FEB (Alvaro Chrispino); 7) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil – FAMBRAS (Ali Zoghbi); 8) Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro - FENACAB em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno (Antônio Gomes da Costa Neto); 9) Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém (Abiezer Apolinário da Silva); 10) Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira (Bispo Manoel Ferreira); 11) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS (Thiago Gomes Viana); 12) Sociedade Budista do Brasil – SBB (João Nery Rafael); 13) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Salomão Barros Ximenes); 14) AMICUS DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP (Virgílio Afonso da Silva); 15) Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Debora Diniz); 16)

---

<sup>161</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, em que a Procuradoria Geral da República questiona o ensino religioso confessional (aquele vinculado a uma religião específica) nas escolas da rede oficial de ensino do país. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

<sup>162</sup> AUDIÊNCIA PÚBLICA no STF, *sobre o ensino religioso nas escolas da rede pública no país*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=M3oLEGlzs6k>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

ANAJUBI - Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (Carlos Roberto Schlesinger); 17) Arquidiocese do Rio de Janeiro (Luiz Felipe de Seixas Corrêa), 18) ASSINTEC - Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (Elói Correa dos Santos), 19) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião – ANPTECRE (Wilhelm Wachholz), 20) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris (Cleunice Matos Rehem), 21) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (Daniel Sarmiento), 22) Deputado Marco Feliciano (Deputado Federal, membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Frente Parlamentar Evangélica), 23) Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (Carlos Minc Baumfeld), 24) Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Gilbraz Aragão), 25) Conectas Direitos Humanos (Oscar Vilhena Vieira), 26) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (Luiz Roberto Alves), 27) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER (Leonel Piovezana), 28) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família (Senador Magno Malta), 29) Igreja Universal do Reino de Deus (Renato Gugliano Herani), 30) Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB (Gilberto Garcia), 31) Observatório da Laicidade na Educação, em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade (Luiz Antônio Cunha)<sup>163</sup>;

As posições dos expoentes na audiência pública foram bem variadas, sendo que uma minoria ainda advoga em favor de um Ensino Religioso confessional, estribando-se nas liberdades religiosas. Contudo, a grande maioria opinou no sentido de não existir amparo legal para uma promoção de um ER de caráter confessional. A ADI 4439, pelo que tudo indica, declarará a inconstitucionalidade do Ensino Religioso Confessional nas Escolas públicas.

#### **2.4 Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER)**

Como o Ministério de Educação não elaborou um parâmetro curricular para nortear a elaboração dos conteúdos da disciplina ER, apesar de ser base comum nacional, conforme é dito nas resoluções nº 04 e 07, ambas do CNE. A tarefa então foi desempenhada pelo

---

<sup>163</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, em que a Procuradoria Geral da República questiona o ensino religioso confessional (aquele vinculado a uma religião específica) nas escolas da rede oficial de ensino do país. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/>>. Acesso 23 mai. 2015.

FONAPER<sup>164</sup>, entidade civil que foi criada com o intuito de contribuir e acompanhar o processo de oferta do ER no Brasil. Dentre essas contribuições destaca-se aqui a criação do documento dos Parâmetros Curriculares Nacionais/Ensino Religioso – PCNER, que foi uma importante contribuição na tentativa de erradicar o ER proselitista, criando uma proposta que pudesse dissociar o ER de práticas de doutrinação, e adequar esta disciplina dentro dos preceitos de um Estado laico.

O PCNER<sup>165</sup> materializa a tentativa de legar a disciplina ER um substrato de área do saber e que não seja utilizada de forma equivocada nas Escolas públicas, servindo também para efetivar a nova redação dada ao art. 33 da LDB:

O documento dos Parâmetros foi utilizado ainda para orientar a redação do novo texto do art. 33 da LDB, pois, apesar do texto original preconizar duas modalidades para esta disciplina como confessional e interconfessional, o FONAPER, após tantos anos de estudos, compreendia que estas modalidades não eram mais compatíveis com a realidade brasileira, por isso buscou todo um esforço para alterá-lo.<sup>166</sup>

A tentativa do FONAPER, na elaboração do PCNER foi de definir um objeto e objetivos próprios de um Ensino Religioso como disciplina, não mais um ensino catequético confessional. Essa tentativa, apesar de ter sido para a época uma inovação, ainda entende o Ensino Religioso como um estudo das religiões e, às vezes, dá a ideia de estar advogando um ER inter-confessional. A proposta de um parâmetro curricular para o ER foi desenvolvida levando em consideração que a disciplina permeava entre duas áreas: educação escolar pública e religião.

Concebendo-se assim um novo entendimento do Ensino Religioso, que exigiu a compreensão da religião, não nos aspectos de confissão, mas sim em uma visão global. Portanto, a estratégia utilizada pelos organizadores do PCNER foi mudar o conceito do termo religião, isto é, substituíram o sentido tradicional de religião, que é “religar” a Deus, para o sentido de “reler”, ou seja, religião no sentido de releitura.

Deste modo, com a redefinição do ER, a disciplina passou a ter como enfoque o fenômeno religioso, sendo feito uma releitura deste fenômeno dissociado de aspectos de cunho teológicos confessionais, passando a assumir o sentido epistemológico. O grande avanço legado pelos PCNER foi que o Ensino Religioso passou para o âmbito secular,

---

<sup>164</sup> FONAPER - Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 15. mai. 2015.

<sup>165</sup> PCNER - Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

<sup>166</sup> JUNQUEIRA, 2002, p. 72.

devendo ser tratado epistemologicamente e tendo como substrato as Ciências da Religião, como a Filosofia, a História, a Sociologia e a Antropologia da religião.

Já que a escola é um espaço de construção de conhecimentos historicamente produzidos, logo o ER é alocado como um campo de conhecimento, com uma epistemologia própria, ao lado de outros saberes que compõem o currículo escolar, e instituído como disciplina do sistema educacional que possui objeto de estudo específico: fenômeno religioso; conteúdo próprio: conhecimento religioso; tratamento didático: didática do fenômeno religioso.

Além dos objetivos definidos, metodologia própria e sistema de avaliação organizados na proposta, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o ER representa a tentativa de se buscar uma identidade da disciplina, que se adeque ao que prescreve a Constituição Federal. O documento tornou-se o um referencial para “Ensino Religioso” na escola pública e está organizado da seguinte maneira:

Apresentação: Declaração dos propósitos do documento e indicação das partes do texto; 2. Elementos históricos do Ensino Religioso: Visão panorâmica do tema nos 5 séculos de colonização do Brasil. Define a concepção de área de ensino e explicita os objetivos da disciplina; 3. Critérios para a organização e seleção de conteúdos e seus pressupostos didáticos. Além disso, fornece orientação didática sugerindo formas de avaliação; 4. O Ensino Religioso nos ciclos: Elege os conteúdos sugeridos para os quatro ciclos do Ensino Fundamental<sup>167</sup>.

O documento elaborado pelo FONAPER, sem sobras de dúvidas, foi importante para se pensar em uma identidade do ER, todavia, o mesmo, ainda traz no seu bojo resquícios de um entendimento que coloca a disciplina como sendo um estudo das religiões no sentido de subliminarmente advogar um Ensino Religioso inter-confessional.

---

<sup>167</sup> PCNER- Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

### 3 O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Neste capítulo será apresentada a temática Ensino Religioso – ER no Município de Santarém, tendo como finalidade verificar se a legislação aplicável à disciplina está em consonância com os fundamentos da República e as regras de um Estado laico. Para tanto, será feito um recorte cronológico que vai do período de 2008 a 2014. Período este que foi marcado pelo primeiro certame realizado no Município de Santarém para professores em 2008 e pelas atuações do setor de ER da SEMED.

Será destacado também o percurso seguido pelas políticas educacionais da disciplina em questão. As informações aqui coletadas têm como base: a legislação municipal que se restringe a lei Orgânica e o plano de Educação Municipal, já que o Conselho Municipal de Educação não editou nenhuma norma que verse sobre o ER. Também se analisará a legislação Estadual que, pelo princípio da simetria,<sup>168</sup> é usada subsidiariamente na regulamentação do ER em Santarém, além de documentos criados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que instituiu um setor específico para tratar do ER.

#### 3.1. Contexto da Pesquisa

A pesquisa aqui apresentada se desenvolveu no contexto do município de Santarém, Estado do Pará, a partir do qual o debate em torno do ER e do Estado Laico ganha especificidade contextual, haja vista que, embora essa seja uma discussão de âmbito nacional, por ora, ganha visibilidade municipal, a partir dos apontamentos apresentados a seguir.

Segundo a Lei Municipal 9.270/1981<sup>169</sup>, Santarém foi fundada oficialmente em 22 de junho de 1661, todavia, os primeiros contatos entre indígenas que habitavam a região onde é atualmente o município de Santarém e “colonizadores” datam-se por volta de 1542, por meio das expedições sob o comando do espanhol Francisco Orellana, e em 1659. Com a presença do Padre Antonio Vieira (superior da ordem dos jesuítas) foi fundada a Missão Jesuítica entre os indígenas que habitavam essa região<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> LENZA, 2013, p. 386.

<sup>169</sup> SANTARÉM, Lei Municipal 9.270/1981<sup>169</sup>, Santarém foi fundada oficialmente em 22 de junho de 1661. Disponível em: <[www.santarem.pa.gov.br/conteudo/](http://www.santarem.pa.gov.br/conteudo/)>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

<sup>170</sup> COLARES, Sousa Imbiriba Lila Maria. *Panorama da Educação em Santarém*. Fundação Universidade Federal de Rondônia, Campinas, n.23, p. 95 –113, set. 2006, p. 95-113, aqui p. 98. Disponível em: <<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

Na área da educação, atualmente em Santarém é ofertada todos os níveis educacionais, onde o Ensino Superior é ministrado tanto pela esfera pública federal, com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA); como pública estadual, com a Universidade Estadual do Pará; e iniciativas privadas. O nível educação básica é ofertado tanto pelo Estado como pelo Município<sup>171</sup>.

### **3.2 O Ensino Religioso no Estado do Pará**

Neste ponto, é importante vislumbrar como o Estado do Pará vem tratando no campo normativo à disciplina ER, verificando como a Constituição Estadual e as resoluções do Conselho Estadual de Educação versam sobre a temática, o que possibilita estabelecer contrapontos com o princípio constitucional da laicidade, previsto no art. 19 da Constituição Federal da República de 1988, e verificar como estas normas são utilizadas no caso da inexistência de regulamentação municipal em Santarém em relação à oferta do ER como disciplina nos horários normais do sistema de Ensino Municipal.

#### **3.2.1 Constituição do Pará**

A Constituição do Pará, aprovada no dia 5 de outubro de 1989, em seu art. 277, §1º, caracteriza o Ensino Religioso como uma disciplina escolar de matrícula facultativa, que assim como as demais deverá ser ministrada nos horários normais das escolas públicas. O legislador pontua ainda que, no que diz respeito aos conteúdos, pode-se trabalhar de forma plural, no sentido de versar sobre todas as religiões, inclusive as de matizes afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas.

Art. 277. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 210 da Constituição Federal, o seguinte: §1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas.<sup>172</sup>

O dispositivo supracitado segue o que preconiza a constituição Federal, no que diz respeito ao caráter facultativo do ER e que o mesmo será ministrado nos horários ordinários nas escolas publicas, acrescentando a frase “podendo versar sobre quaisquer religiões,

---

<sup>171</sup> COLARES, 2006, p. 99.

<sup>172</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Ensino Religioso: aspectos legal e curricular*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 60.

inclusive afro-brasileira, estrangeiras ou indígenas”. Deixando entender que o legislador estabelece uma interconfessionalidade na prática pedagógica do ER no Estado do Pará.<sup>173</sup>

Entende-se interconfessionalidade como o que versa sobre várias crenças religiosas. Seria algo similar com o modelo teológico que já foi explicitado neste trabalho. Desta forma, o modelo adotado pela Constituição Estadual do Pará é o modelo teológico.

A denominação teológico é adotada porque se trata de uma concepção de ER que procura uma fundamentação para além da confessionalidade estrita, de forma a superar a prática catequética na busca de uma justificativa mais universal para religião, enquanto dimensão do ser humano e como um valor a ser educado<sup>174</sup>.

Quanto à formação dos professores para o desempenho da atividade docente do ER, a Constituição paraense define que o mesmo deverá ter habilitação por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.

Isso significa dizer que, além de preencher os requisitos legais, o candidato à docência da disciplina ER, segundo a Constituição do Pará, deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, entre o número de alunos que declararem professá-lo, sendo a opção religiosa dos incapazes civilmente definida pelos respectivos responsáveis, como destaca o Art. 314, §1º. Da referida constituição.

Art. 314. Para o desempenho da atividade docente no ensino religioso, o profissional deverá ter *habilitação por curso específico*, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade competente, de acordo com a legislação da educação nacional. §1º. Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, nos atos de admissão, será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis<sup>175</sup>.

No que se refere à admissão de professores, a Carta Estadual entende que o concurso público para professor de ER será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em Lei. Nesta lógica, se uma determinada denominação religiosa contar no mínimo, um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor da respectiva religião, observadas as demais disposições dos artigos art. 314, §2º e §3º:

<sup>173</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 60.

<sup>174</sup> PASSOS, 2007, p. 60.

<sup>175</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 60.



§2º. O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei. §3º. Se uma determinada denominação religiosa contar, no mínimo, um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor da respectiva religião, observadas as demais disposições deste artigo<sup>176</sup>.

As definições presentes na Constituição do Estado do Pará põe em xeque um conjunto de discussões já apresentadas nesta dissertação, que vão desde os debates a partir da Constituição de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394 de 1996 e dos pareceres do Conselho Nacional de Educação, até os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso. No caso específico do Estado do Pará existe um agravante, uma vez que é um Estado que possui um Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, ofertado pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, universidade esta que é diretamente vinculada a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Diz-se que é agravante essa situação, por se considerar que sendo de uma mesma instância – a estadual – deveriam estabelecer maior diálogo para atender demandas tanto de ordem legal, quanto outras oriundas dos debates da sociedade civil organizada, a exemplo das proposições do FONAPER.

### **3.2.2 A resolução nº 325 do Conselho Estadual de Educação/PA**

A resolução do Conselho Estadual de Educação, nº 325, de 23 de novembro de 2007 - estabeleceu normas para oferta do ER nas Escolas Públicas do Sistema de Ensino do Estado do Pará, regulamentando os procedimentos para definição dos conteúdos, habilitação e admissão de professores<sup>177</sup>.

Quanto às disposições iniciais, o texto reitera o caráter laico do Estado, e elenca o ER como parte integrante da formação básica do cidadão e, por isso, constitui disciplina do currículo do Ensino Fundamental, tendo como objetivo a compreensão do fenômeno religioso; excluindo qualquer forma de proselitismo e garantindo o respeito às crenças de cada pessoa e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso:

<sup>176</sup> PARA, Constituição do Pará, aprovada no dia 5 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://pa.gov.br/downloads/Constituicao>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

<sup>177</sup> PARÁ, Resolução CEE/PA nº. 325, de 23 de novembro 2007. Disponível em: <[www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos](http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos)>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

Art. 1º A oferta do ensino religioso nas escolas públicas do sistema de ensino do Estado do Pará, os procedimentos para definição dos conteúdos e as normas para habilitação e admissão dos professores, observados os princípios de independência entre Estado e Igreja e da liberdade de crença, obedecerão ao disposto nesta Resolução. Art. 2º O Ensino religioso, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina do currículo do ensino fundamental das escolas públicas do sistema de ensino do Estado do Pará e tem como objeto a compreensão do fenômeno religioso presente historicamente nas civilizações e culturas, expresso em manifestações religiosas. Art. 3º O ER de matrícula facultativa deve ser tratado igualmente às outras disciplinas da base nacional comum, no que couber, excluindo qualquer forma de proselitismo, garantindo o respeito às crenças de cada pessoa e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso<sup>178</sup>.

A normativa ora comentada define que os conteúdos da disciplina ER devem ser definidos pelas escolas, em seus respectivos Projetos Políticos Pedagógicos – PPP, levando em consideração:

- ✓ o que prevê as diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;
- ✓ aspectos como a concepção do conhecimento humano, da interdisciplinaridade e da contextualização, como referências de sustentação da organização curricular;
- ✓ a articulação dos conteúdos com outras áreas do conhecimento.
- ✓ que a carga horária do Ensino Religioso deve ser acrescida às 800 horas:

Art. 4º os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto político pedagógico, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental, levando em conta os pressupostos de: I - concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização, como referência de sustentação da organização curricular; II - compreensão da experiência religiosa manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais; ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas; III - reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humana, a convivência com a natureza e o cultivo da paz; IV - a compreensão das várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sociopolítico com a equidade social no Brasil; V - reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual. §4º - os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento; §2º - a carga horária da disciplina Ensino Religioso será efetuada de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, podendo estar acrescida ao mínimo de 800 horas previsto em lei e implicará frequência regular; §3º a escola estabelecerá horário normal de aulas das classes do ensino Fundamental para os optantes da disciplina Ensino Religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes; §4º- a opção do aluno pelo Ensino Religioso constará do histórico escolar e será efetivada

<sup>178</sup> \_\_\_\_\_, Resolução CEE/PA nº. 325, de 23 de novembro 2007. Disponível em: <[www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos](http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos)>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

no ato da matrícula pelo aluno, se de maior idade, e, de seus pais ou responsáveis legais, (quando de menor<sup>179</sup>).

A resolução supracitada, em seu art. 5º preconiza que os alunos que não optarem pelas aulas de ER devem participar de outra atividade pedagógica e os que optarem terão registrado a disciplina em seu histórico escolar, e serão dispensados dos resultados de avaliação da aprendizagem: “Art.5- para fins de promoção dos alunos que optarem por cursar a disciplina ER, serão dispensados resultados da avaliação da aprendizagem”.

No que se refere aos requisitos para admissão de professores, a resolução em comento assevera que os mesmos devem ser integrantes efetivos do quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação. A formação dar-se-á em curso superior de Licenciatura em Ciências da Religião ou correspondente, autorizado ou reconhecido pelo sistema de ensino competente: “Art.7- a formação dos professores para o Magistério do ER dar-se-á em curso superior de licenciatura em Ciências da Religião (grifo meu) ou correspondente, autorizado ou reconhecido pelo sistema de ensino competente”. O Art.6- diz que: “Os professores de ER devem ser integrantes efetivos do quadro Magistério da Secretaria de Estado de Educação, obedecendo ao princípio constitucional de investidura em cargo público”<sup>180</sup>.

O §1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da resolução nº 325 do CEE/PA, trata da exceção em caso de não existir professores capacitados na área de licenciatura plena em ciências da Religião. Esta regra, segundo a resolução ora comentada, se dará de forma concatenada, por ordem de prioridade: “§1º- na falta de professor habilitado nos termos do *caput* deste artigo, admitir-se-á para o Magistério do Ensino Religioso, por ordem de prioridade, o que comprove as seguintes condições”:

- a) bacharel em Ciências da religião ou Teologia (Inciso I);
- b) Licenciatura na área de Ciências humanas, de pedagogia normal ou Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciências da Religião (inciso II);
- c) Licenciatura na área de Ciências humanas e Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciências da Religião (Inciso III);
- d) Bacharel em Ciências Humanas e Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciências da Religião (Inciso IV).

Apresenta ainda os dispostos dos incisos V, VI e VI:

<sup>179</sup> PARÁ, Resolução CEE/PA nº. 325, de 23 de novembro 2007. Disponível em: <[www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos](http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos)> . Acesso em: 30 de abr. 2015.

<sup>180</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], a.

V- conclusão de curso de licenciatura na área de Ciências Humanas, Pedagogia ou Normal Superior e de curso de pós-graduação *lato sensu* em Ciências da Religião, legalmente autorizados ou reconhecidos”. VI- conclusão de curso de bacharelado na área de Ciências Humanas e de curso de pós-graduação *lato sensu* em Ciências da Religião ou similar e também de curso complementar de formação Pedagógico devidamente apostilado em seu diploma ou certificado por entidade ofertante de licenciatura integrante de qualquer dos sistemas; VII- conclusão do Curso Médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de Formação Religiosa, com a carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas<sup>181</sup>.

No sentido da competência para versar e normatizar sobre o ER, a resolução nº 325 entende que esta é do Conselho Estadual de educação, que deve ser subsidiada pelas entidades civis constituídas por diversas denominações religiosas. Observe que esta afirmativa de ouvir as entidades religiosas provém da LDB e expressa o caráter interconfessional da resolução: “Art. 9- compete ao Conselho Estadual de Educação, credenciar a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas para serem ouvidas na definição dos conteúdos do ER prevista no §2º do art. 33 da LDB 9394/96”<sup>182</sup>.

Já com relação à responsabilidade da efetivação de políticas públicas que aperfeiçoem a oferta do ER no Estado do Pará, preconiza a Resolução em comento que tal responsabilidade é da Secretaria de Estado de Educação, que, além de supervisionar, deverá promover capacitação continuada para os docentes do ensino religioso:

Art. 10- compete à Secretaria de Estado de Educação supervisionar o Ensino Religioso no Ensino Fundamental das escolas da rede pública do sistema de ensino no Estado do Pará e promover cursos de formação continuada para os professores do ensino religioso, com o apoio das diversas instituições formadoras e de entidade constituída na forma do artigo anterior<sup>183</sup>.

No ano de 2010, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará editou a Resolução nº 001, em 05 de janeiro de 2010 – 001/2010 CEE/PA, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará. Esta resolução preconiza em seu art. 161, *caput*, a revogação da Resolução nº 325, passando a tratar o ER no Sistema Estadual de Ensino com base nas normas do novo documento, a ser tratado no próximo tópico:

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções 231/98, 433/98, 680/98, 681/98, 029/99, 333/99, 519/99, Parágrafo único do Artigo 4º da Resolução 840/99, 820/99, 880/9, 271/00, 350/00, 530/01,

---

<sup>181</sup>PARÁ, [s.d], [n.p], b.

<sup>182</sup>PARÁ, [s.d], [n.p], c.

<sup>183</sup>PARÁ, [s.d], [n.p], d.

717/02, 090/04, 010/05, 400/05, 383/06, 443/06, 325/07, 147/08 e outras disposições em contrário<sup>184</sup>.

Portanto, a resolução em comento foi expressamente revogada pela Resolução nº 001/2010/CEE/PA, apresentado outros indicativos, como veremos a seguir.

### **3.2.3 Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação/CEE/PA**

Esta resolução faz o mesmo recorte que a Constituição Federal e a lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere á matrícula facultativa do ER, assevera ainda que a disciplina é “parte integrante da formação básica do cidadão”, como faz o legislador infraconstitucional no art. 33 da lei 9.394/96. O Conselho de Educação do Estado do Pará também reconhece o ER como disciplina a ser ministrada nos horários normais da escola pública, conforme estabelecido pela constituição e pela LDB.

Vale lembrar aqui que o ER não é tema transversal e sim uma disciplina; portanto, é inconstitucional sua oferta como tema transversal, pois a constituição em art. 210 §1º assevera ser o ER uma disciplina.

A resolução em comento também compreende ser o Brasil um país plural, que é formado por uma grande diversidade de crenças que gozam de perfeita liberdade de expressar sua fé e manifestar ordeiramente suas liturgias, toda via, também é um País laico e, como tal, proíbe qualquer forma de proselitismo no ER nas Escolas públicas.

Neste sentido, o artigo 28 da supracitada Resolução dispõe:

Art. 28. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo<sup>185</sup>.

Da mesma forma como era estabelecido pela Resolução anterior (Resolução nº 325/07CEE/PA), a norma atual 001/10/CEE/PA, afirma que a competência para a definição dos conteúdos do ensino religioso é da Escola, levando em consideração a interdisciplinaridade e a diversidade, conforme se ver no art. 28. §1º, I da citada resolução:

§ 1º Os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos: I. Concepção do

<sup>184</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], e.

<sup>185</sup> PARÁ, Resolução CEE/PA nº. 001/2010 de 05 de janeiro de 2010. Disponível em: <[www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos](http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/9561/equivalencia-de-estudos)>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular<sup>186</sup>.

O inciso II, do art. 28. §1º da norma em comento, deixa uma ambiguidade ao se referir que devem ser analisados na elaboração dos conteúdos para o ER as experiências religiosas e o reconhecimento do transiente. Tal ambiguidade está presente no sentido de que como se pode-se questionar como uma aula pode se fundamentar em experiência religiosa e transcendental, sem trazer a tona crenças articulares que perfeitamente serão impressas trazendo para o espaço da sala de aula teologias e não um ER laico. Portanto, o inciso nitidamente não se adequa aos ditames do princípio da laicidade: “II. Compreensão da experiência religiosa, manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas”<sup>187</sup>.

Outro ponto controverso na resolução reside no inciso III do artigo em comento, que busca nos valores o condão para elaborar os conteúdos do ER. Não podemos tratar este ensino como sendo ensino de valores, pois essa ideia universaliza alguns valores em detrimento de outros, em função de juízos de valores pessoais ou de grupos que são atribuídos em relação a eles. Os valores positivados no estado democrático de Direito não se restringe à disciplina ER, mas a todas as outras, inclusive da própria Escola como instituição<sup>188</sup>.

No que se refere à elaboração do conteúdo comparando as duas resoluções a 325/07 e a 001/10, ambas do CEE/PA, verifica-se pequenas mudanças ocorridas entre as mesmas:

#### QUADRO 02 – Conteúdos para o Ensino Religioso segundo normas do CEE/PA.

RESOLUÇÃO Nº 325/2007/CEE/PA	RESOLUÇÃO Nº 001/2010/CEE/PA
Conteúdos	Conteúdos
Art.4º os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto político pedagógico, de acordo com a diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental, levando em conta os pressupostos de:	Art.28 §1º Os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos:
I- concepção do conhecimento humano, das relações	I. concepção do conhecimento humano, das relações

<sup>186</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], a.

<sup>187</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], b.

<sup>188</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], d.

<p>entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização, como referência de sustentação da organização curricular;</p> <p>II- compreensão da experiência religiosa manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais; ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;</p> <p>III- reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humana, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;</p> <p>IV- a compreensão das várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sociopolítico com a equidade social no Brasil;</p> <p>V- reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.</p> <p>§4º - os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento;</p>	<p>entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;</p> <p>II. compreensão da experiência religiosa, manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;</p> <p>IV. a compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sócio-político com a equidade social no Brasil;</p> <p>V. reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.</p> <p>§2º Os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento.</p>
---	--

Fonte: Resoluções 325/07 e 001/10 ambas do CEE/PA<sup>189</sup>.

A resolução 001/10/CEE/PA, determina que a carga horária do ensino religioso deve ser acrescida ao mínimo estabelecido para as demais disciplinas. Também assegura para aqueles que não optarem em fazer o ensino religioso atividades diversas, conforme se vê abaixo:

§3º A carga horária da disciplina de Ensino Religioso será cumprida de acordo com o projeto pedagógico, devendo ser acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais. §4º A escola estabelecerá horário normal de aulas das classes de Ensino Fundamental para os optantes da disciplina Ensino Religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes. §5º A opção do aluno pelo Ensino Religioso constará do histórico escolar e será efetivada no ato da matrícula pelo aluno ou seu representante legal. §6º São dispensados os resultados da avaliação de aprendizagem de Ensino Religioso para fins de promoção do aluno na Educação Básica<sup>190</sup>.

<sup>189</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], e.

<sup>190</sup> PARÁ, [s.d], [n.p], g.

Observe no quadro comparativo como a resolução nº 325/07, trava a admissão de professores de Ensino religioso, e a forma atual dada pela resolução nº 001/10, que revogou a anterior.

Tanto o dispositivo revogado como a norma vigente trazem à questão da admissão para professor de ER uma problemática, que se acentua na contratação ou admissão mediante concurso público de Bacharéis, seja de Filosofia, História, Teologia ou Sociologia, contrariando o que diz os artigos 62 e 63 da lei nº 9.394/96, *in verbis*:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis<sup>191</sup>.

Neste sentido, algumas críticas são patentes na contratação ou admissão de professores que tenham apenas a formação em bacharelado. A Associação dos Cientistas da Religião do Pará – AACREPA<sup>192</sup> alega que o sistema de Ensino do Estado do Pará não está observando os institutos legais que normatizam o magistério para os anos finais do ensino fundamental, já que está previsto que a formação nesse nível de ensino é ministrada por docente legalmente habilitado em curso de licenciatura plena superior (art. 62 e 63, da LDBEN), conforme o texto legal citado e reforçado pelo art. 137, inciso III, da Resolução nº 01/2010/CEE/PA.

Desta forma, pode-se dizer que a contratação de professores bacharéis em Teologia ou Filosofia não pode prosperar por ferir as regras do magistério preconizadas na lei federal. Neste sentido, a citada associação já entrou com diversas medidas tanto no âmbito administrativo como jurisdicional com a finalidade de poder sanar tal equívoco que, segundo a associação, não compromete somente a qualidade do Ensino, mas também o Estado laico.

---

<sup>191</sup> BRASIL, LEI nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>192</sup> SEDUC do Pará e o Ensino Religioso. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/noticia>>. Acesso em: 23 mai. 2015.



### 3.3 Marco Normativo - Concurso Público de 2008

Como já foi frisado anteriormente, o presente trabalho tem como recorte cronológico os anos de 2008 a 2014, pois este período é marcado pelo certame que, pela primeira vez, no Município de Santarém, disponibiliza vagas para a admissão de professores específicos para a disciplina ER.

O Concurso Público nº 001/2008, que disponibilizou 07 (sete) vagas para professores atuarem na disciplina ER, além do cadastro de reserva. Ainda sobre a égide do ensino fundamental de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, o cargo de nº 127 do edital 001/2008 exigiu a graduação de licenciatura plena em Ensino Religioso, Licenciatura Ciências da Religião ou licenciado em qualquer área com pós-graduação em ciências da religião<sup>193</sup>.

O referido certame segue resolução do CEE/PA, por falta de norma do Conselho Municipal de Educação de Santarém que regulamentasse a matéria. Desta feita, o Município segue a legislação estadual no que se refere à regulamentação da disciplina e todos os seus aspectos.

A única norma de cunho municipal que faz referência ao ensino religioso é a lei orgânica do Município de Santarém, lei nº 19.264/2013. Essa será tratada a seguir. Antes do concurso público supracitado, a contratação de professores para o ER em Santarém era feita sem um critério objetivo, o que pode levar a presumir que somente após o certame se passou a dá uma atenção normativa para a disciplina no sentido de definir quem seria o profissional habilitado para ministrar o ER.

#### 3.3.1 Lei Orgânica do Município de Santarém

A lei orgânica municipal em seu artigo 94 versa sobre a educação como direito público subjetivo, tendo o Estado o dever de promovê-la com a contribuição da família e pautadas nos princípios basilares do Estado Democrático de direito:

Art. 94- A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> SANTAREM, edital nº 001/2008 FADESP. Disponível em: <<http://santarem.pa.gov.br/>>. Acesso em: 24 mai. 2015.

<sup>194</sup> SANTARÉM, Lei. nº. 19. 264, de 19 de junho de 2013. Disponível em: <[www.santarem.pa.gov.br/conteudo/](http://www.santarem.pa.gov.br/conteudo/)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

No artigo 95, a lei orgânica citada estabelece, conforme a Constituição Federal, que e a responsabilidade do Município na promoção obrigatória do direito à educação recai na educação infantil e no ensino fundamental, sendo que nada impede a cooperação com outros entes da federação, visando garantir outras modalidades de ensino: “Art. 95- A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo anterior, será, prioritariamente, a da pré-escola e do ensino fundamental”<sup>195</sup>.

A lei orgânica municipal traça uma lista principiológica para a ministração do ensino fundamental em Santarém:

Art. 96- O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios, calcados no artigo 206, da Constituição Federal, e artigo 273, da Constituição Estadual: I- ministração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro ou de comunidades indígenas, reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ministração bilíngue e métodos próprios de aprendizagem; II- acesso às escolas municipais oficiais e permanência das mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa<sup>196</sup>;

O inciso I trata da nacionalidade do ensino, no que tange a língua materna, mas garantido as comunidades tradicionais como indígenas ter direito a aprender a língua específica de sua etnia, inclusive ter as aulas ministradas em seu dialeto.

O Inciso II, remete-se ao princípio da isonomia e da continuidade do ensino por partes do Estado, bem como das liberdades dentre as quais destaca-se a liberdade religiosa. Importa frizar mais uma vez que a liberdade religiosa gira na esfera privada da religião, não se confundindo com o ensino religioso que, por sua vez, em nome do princípio da laicidade deve ser entendido como matéria pública.

O artigo 104 da Lei Orgânica Municipal fixa conteúdo mínimo para o Ensino Fundamental no §2º. Esse é o único dispositivo legal que trata especificamente do Ensino Religioso no município de Santarém e desta forma utiliza-se as regras da CF/88, da lei 9.394/96 e a resolução 001/10/CEE/PA para regulamentar o ER no município.

Vejamos o que dispões o citado dispositivo: “§2º - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, se constituirão em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal, podendo versar sobre qualquer religião”<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> SANTARÉM, [s.d], [n.p], a.

<sup>196</sup> SANTARÉM, [s.d], [n.p], b.

<sup>197</sup> SANTARÉM, [s.d], [n.p], c.

Desta norma, pode-se verificar o seguinte sobre o Ensino religioso na rede Municipal de Educação do Município de Santarém/PA:

- ✓ assim como a constituição e a LDB o ensino é de matrícula facultativa;
- ✓ b) disciplina ministrada nos horários normais como diz a carta magna;
- ✓ c) é impositivo pelo Estado nas escolas públicas;
- ✓ d) pode versar sobre qualquer religião.

Destaca-se a expressão “sobre qualquer religião”, pois mais uma vez o legislador na ânsia de legar ao ER um perfil que esteja dissociado dos moldes da antiga catequese, presente por muito tempo no ER de nosso país, não separando a religião no âmbito privado e o ER que o legislador trata no artigo 210, §2º da Constituição Federal como sendo matéria pública.

O tratamento plural dado ao ensino religioso, por si só, não resolve a grande discrepância entre laicidade do art.19, liberdade religiosa art. 5º e artigo 210, §2º da Carta Constitucional.

O Plano Municipal de Educação silencia-se sobre a disciplina ER. Verifica-se que a temática gera dois sentimentos; de um lado a ignorância do legislador e infelizmente de muitos educadores, e do outro, o sentido de desvalorização, por tratar-se, de uma disciplina, de “menor importância”.

### ***3.3.2 Setor de Ensino Religioso Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Santarém -SERES***

Com o intuito de articular ações que visem à oferta de um ER na rede pública municipal de Educação, que possa estar de acordo com a legislação, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED criou o Setor do Ensino Religioso Escolar, que se constitui em uma equipe técnica formada para orientar o professor, tanto em sua formação continuada, como na elaboração de material didático.

Vale Ressaltar, que este setor é resultado de uma série de parcerias feitas entre a igreja católica e a Secretaria Municipal de Educação, visando um aprimoramento da disciplina ER no sistema municipal de Educação, sendo que este processo histórico culminou no atual setor, conforme se verá a seguir<sup>198</sup>.

---

<sup>198</sup> SETOR DE ENSINO RELIGIOSO DE SANTARÉM. Documento de formação, 2014.

### 3.3.3 A Gênese do Ensino Religioso em Santarém

O ER em Santarém tem seus primeiros registros no ano de 1959, quando ainda era uma Prelazia, e a Igreja Católica em Santarém era reponsável pela orientação religiosa das crianças e jovens, esta orientação ia da educação cristão-católicos oferecidos nas suas comunidades a formação de forma geral.

Nos seus primeiros anos, não havia uma equipe permanente, mas apenas cursos formativos para os professores que atuavam nas escolas primárias da zona urbana e rural. No início da década de 1970, a equipe de Catequese Urbana fez um levantamento nas escolas de 1º grau<sup>199</sup> e escolheu uma professora de cada uma delas para servir de elo entre a escola e a Catequese Urbana, nos encontros mensais de preparação. A própria equipe de Catequese Urbana elaborou o material didático utilizado pelos educadores<sup>200</sup>.

No ano de 1975, o então bispo prelado Dom Tiago Ryan, criou o Setor de Catequese Escolar com o objetivo de animar e acompanhar a evangelização nas escolas, tanto públicas quanto particulares. A equipe cresceu e, no final da década de 70, foi dividida em duas: uma atuando com turmas que iam da 1ª a 8ª séries e outra que já atingia algumas escolas de 2º grau.

Passados alguns anos, a equipe se restringiu ao atendimento nas escolas de 1º grau da zona urbana. Em 1988, já sob a condução do bispo diocesano D. Lino Vombömmel – a Prelazia foi elevada à categoria de Diocese em Outubro de 1988; e, por sua solicitação, o Setor de Catequese Escolar passou a atuar mais diretamente com as escolas da zona rural, pois antes os professores do interior só participavam de um encontro que era realizado no início de cada ano. A atuação da equipe também foi modificada. Por meio de uma espécie de convênio informal com a Secretaria Municipal de Educação, o trabalho passou a ser dirigido mais aos alunos de 1ª a 4ª séries. Para as escolas de 5ª a 8ª séries foi proporcionada assessoria<sup>201</sup>.

Em 1991, iniciou-se um curso para formação de professores de ensino religioso – em nível de licenciatura curta – que surgiu devido à constatação da necessidade de uma melhor preparação para os profissionais que atuavam nessa área. A Diocese, por meio do Centro de Pastoral, coordenou o curso, tendo formado uma turma. Infelizmente, por não conseguir oficializá-lo junto ao Ministério da Educação, Cultura e Desporto, o curso foi extinto.

---

<sup>199</sup> Os termos 1º e 2º graus, 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão utilizadas em função desses termos representarem a organização do Ensino no período no qual se está discutindo a gênese do ensino Religioso em Santarém.

<sup>200</sup> Setor de Ensino religioso- SEMED Santarém/PA. Histórico, 2012.

<sup>201</sup> Setor de Ensino religioso- SEMED Santarém/PA. Histórico, 2012.

Todavia, a equipe continuou desenvolvendo suas atividades junto à rede estadual e municipal de ensino. Em 1998, novo rumo foi dado à equipe. Deixou de ser Equipe de Catequese Escolar, transformando-se em Setor de Ensino Religioso Escolar – SERE.

Substancialmente não houve tanta mudança, pois a equipe manteve o atendimento nas escolas públicas, e seu método e conteúdo continuou sendo o catequético-católico. Entretanto, seus professores pertenciam ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, atuando um horário como professores municipais e outro como professores-orientadores do SERE, mas sendo retribuídos pecuniariamente pelo órgão público. Isso dificultou o trabalho, pois tinham que se dividir para atender todas as escolas, em três turnos: matutino, vespertino e intermediário. Como consequência, não puderam mais atender às escolas rurais da região, do que aqui é denominado de Planalto<sup>202</sup>.

No ano de 2000, a Secretaria Municipal de Educação e Desporto proibiu os professores de atenderem às escolas estaduais (5ª a 8ª séries). O acompanhamento, então, só poderia ser realizado com as escolas municipais, de 1ª a 4ª séries<sup>203</sup>.

Em agosto de 2002, aquele órgão municipal de educação ordenou que os professores, de seu quadro efetivo, que atuavam também no SERE não mais trabalhassem neste Setor, pois não disporia de recursos para remunerá-las. Ficaram, então na equipe, somente duas professoras que tinham apenas contratos temporários com a Secretaria de Educação<sup>204</sup>.

Em 2003 o Pe. Ademar Ribeiro assumido a coordenação do Centro de Pastoral da Diocese, foi reativado o “convênio” com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto. Dessa forma, foi criada uma nova equipe do SERE, tendo a frente da coordenação dois bacharéis em Ciências da Religião que haviam feitos seus estudos acadêmicos nas Faculdades Claretianas, em São Paulo. Além dos dois coordenadores, a equipe contou com mais nove professoras com formação completa no Ensino Médio. Dessas, somente duas eram remanescentes da equipe passada<sup>205</sup>.

De imediato, a nova coordenação do SERE percebeu a falta de recursos, tanto sobre literatura específica de ER, quanto de equipamentos e material didático inerentes ao desenvolvimento das atividades pedagógicas: uma vez que se trabalharia o ER a partir da perspectiva da Lei nº 9.475/97, a qual alterou o art. 33 da LDB nº 9.394/1996.

Além disso, para desenvolver atividades voltadas para o ER, conforme dispõe a legislação oficial, precisaria preparar a equipe que trazia como bagagem formativa somente o

---

<sup>202</sup> Setor de Ensino religioso- SEMED Santarém/PA. Histórico, 2012.

<sup>203</sup> SEMED Santarém/PA. 2012.

<sup>204</sup> SEMED Santarém/PA. 2012

<sup>205</sup> SEMED Santarém/PA. 2012

conhecimento cristão-católico, algumas em um grau bem elementar. Devido a todos esses problemas, nesse ano foram introduzidas algumas pequenas tentativas inerentes ao ER, propriamente dito.

Além disso, a cultura nas escolas era a da catequese escolar. Por isso, foi iniciado um processo de capacitação das professoras-orientadoras do SERE para o entendimento do ER a partir do estudo do seu fenômeno. Em virtude das dificuldades, principalmente de caráter epistemológicas, não houve avanço no sentido de se entender o Ensino religioso como uma área do conhecimento<sup>206</sup>.

No ano de 2004, procurou-se dar mais alguns passos, particularmente com a equipe do SERE, já com quinze professores-orientadores no grupo. Isso fez com que fosse ampliado o atendimento para a zona rural (quatro escolas). Entretanto, apesar de se buscar melhorar o trabalho, especialmente no que tange ao material formativo e de subsídio na área do ER, as dificuldades persistiram, principalmente na questão do ER laico.

Mesmo sem avanços epistemológicos significativo, reside um mérito no SETOR nesta época, já que mesmo atuando em uma região distante da produção literária sobre o assunto, a falta de equipamentos que poderiam minimizar tal situação, bem como falta de recursos, existiu uma tentativa discutir o ER de forma menos convencional e ações foram desenvolvidas para capacitar seus professores-orientadores e os educadores das escolas atendidas pelo SERE e, além disso, buscar ampliar essa capacitação para os educadores de 5ª a 8ª séries, que eram atendidos, de forma precária, quando procuravam ajuda na sala do setor<sup>207</sup>.

Para se ter a dimensão das ações desenvolvidas, veja o quadro 04, que demonstra a clientela atendida pelo SERE. O atendimento se dava por meio de duas visitas/mês a cada escola, onde levavam a atividade e a desenvolviam em cada turma, com aula presencial de vinte minutos de duração, com a participação da professora titular da classe que recebia, também, cópia da atividade desenvolvida, com sugestões para sua continuidade.

---

<sup>206</sup> SEMED Santarém/PA. 2012

<sup>207</sup> SEMED Santarém/PA. 2012.

QUADRO - 03 - Demonstrativo da Clientela Atendida Pelo SERE - 2004

<b>DEMONSTRATIVO DA CLIENTELA ATENDIDA PELO SERE – 200</b>			
<b>ZONA</b>	<b>ESCOLAS ATENDIDAS</b>	<b>TURMAS ATENDIDAS</b>	<b>ALUNOS ATENDIDOS</b>
URBANA	45	536	16.282
RURAL	04	24	685
<i>TOTAL</i>	49	560	16.967

Fonte: Setor de Estatística da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Santarém.

De 2008 a 2012, com a ampliação e novas construções de escolas na zona urbana, chegando a 53 incluindo os anexos, com mais cinco escolas do planalto, houve a necessidade de novas contratações de professores-orientadores, o que chegou a 19 o número de contratados, entre os quais teria o Coordenador (a) e o vice-coordenador, como destaca o quadro 05.

QUADRO - 04 - demonstrativo da clientela atendida pelo SERE – 2008 (por série)

<b>DEMONSTRATIVO DA CLIENTELA ATENDIDA PELO SERE – 2008(POR SÉRIE)</b>				
<b>Séries Iniciais</b>	<b>1ª Série</b>	<b>2ª Série</b>	<b>3ª Série</b>	<b>4ª Série</b>
113 TURMAS	145 TURMAS	96 TURMAS	128 TURMAS	112 TURMAS

Fonte: SEMED, Santarém.<sup>208</sup>

Hoje, o SERES atua diretamente na Secretaria de Educação do município e tem suas atividades voltadas para a formação continuada de professores, bem como para o auxílio

<sup>208</sup> SEMED Santarém/PA. 2012.

didático pedagógico aos professores de ER da Zona Urbana e Rural de Santarém. Uma das ações deste setor foi elaborar um material didático para auxiliar os professores que atuam nesta disciplina.

Segundo informações do Setor de Ensino Religioso Escolar - SERE da Secretaria Municipal de Educação de Santarém – SEMED, em levantamento feito com o intuito de saber qual a formação dos Professores Lotados com a Disciplina ER de 6º Ao 9º ano de 2015, pode se chegar aos seguintes dados: dos 25 Professores lotados na disciplina ER de 6º a 9º ano na Zona Urbana no ano de 2015, 10 (dez) são formados em Ciência da religião, 02 em Teológica, 06 em pedagogia e o restante em outras áreas.

Observe que mesmo a legislação atual estabelecendo qual a habilitação deve possuir o professor do ER para ministrar a disciplina, existem muitos professores com formação diversas atuando na área, sem contar que conforme já mencionado, o concurso público de 2008, em consonância com a resolução 001/10 do CEE/PA também firmou entendimento sobre qual a formação do professor da disciplina ensino ER.

O quadro demonstrativo 05 que mostra a formação dos docentes que atuam na disciplina na zona Rural, onde existe a maior carência de profissionais habilitados, apresenta os seguintes dados.

QUADRO 05 - Formação dos Professores do ER na Zona Rural

Região do Tapajós	Região do Arapixuna	Região do Rio Arapiuns	Região do Lago Grande	Região da Varzea	Região do Planalto
Dos 18 professores da disciplina ER 03 são formados em magistério, e estão cursando licenciaturas em outras áreas, 01 em filosofia, 07 em pedagogia, 02 em história e o resto em outras áreas.	Dos 05 professores que ministraram a disciplina, dos quais 01 é formado em pedagogia, 02 em Magistério, 01, Graduado em História 01, em ciência da religião pós.	Dos 33, professores, 04, pedagogia, 02, história, 01, filosofia, 26 outras licenciaturas.	37 professores: 08 Pedagogia, 02 história, 27 em outras licenciaturas.	25, professores, 07 pedagogia, 01 história, 01 filosofia e 16 outras licenciaturas	37, professores: 10 pedagogia, 04 história, 03 ciências da Religião, 20 em outras licenciaturas.

Fonte: Setor de Estatística da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Santarém<sup>209</sup>.

<sup>209</sup> Setor de Ensino religioso - SEMED Santarém/PA. Histórico, 2012.



### 3.3.4 O Material Didático

O Setor de ER Escolar objetivando apresentar um plano de orientações pedagógicas para subsidiar as aulas de ER no Sistema Municipal de Ensino de Santarém, elaborou um material didático para os professores de 1º a 5º ano e de 6º a 9º ano. Essas matérias deixam claro que mesmo com os esforços da secretaria de Educação do Município em criar um setor específico para tratar da disciplina ER, ainda existe uma série de problemas com a disciplina, que devem ser superados, sob pena de desconsiderar as ações do setor que podem ser confundidas com ações confessionais ou interconfessionais, atentando contra o princípio da laicidade.

São analisados alguns textos desta matéria verificando no mesmo uma forte evidência de um ensino confessional. Veja a lição nº 02 do Caderno do 2º ano do Ensino fundamental elaborado pelo SERE.

ATIVIDADE PARA O 1º. BIMESTRE, 2º. TEMA: “Quem criou a vida?”  
 OBJETIVO ESPECÍFICO: Valorizar a vida, dom de Deus. Como o bem mais precioso que existe, dispondo-se a defender todas as suas manifestações.  
 DESENVOLVIMENTO. HISTORINHA O pequeno Beija-Flor Em meio à grande floresta, viviam animais de todos os tipos. Certo dia, eis que iniciou um violento incêndio e os animais, assustados, fugiram. O leão e o tigre foram os primeiros a levar as suas famílias para um lugar bem distante, protegendo-as do perigoso incêndio. Alguns se colocaram no alto dos morros e ficaram apreciando o fogo se alastrando ferozmente. Em meio à grande turbulência, surgiu um pequeno beija-flor que, enchendo de água o seu biquinho, num rio próximo, despejava gotinhas nas folhinhas em chamas. Os animais começaram a cochichar e a rir da ridícula façanha do beija-flor. Mas ele continuava serenamente, cumprindo sua tarefa, defendendo a vida, na medida de sua possibilidade. Ao perceber a insistência do beija-flor em salvar as plantinhas das chamas, outro animal dispusera-se a ajudar. Depois, de algumas horas, o fogo já estava controlado e a vida retomava a sua normalidade. Graças ao beija-flor, todos entenderam que a vida é algo muito precioso e que todos são responsáveis pela vida de todos<sup>210</sup>.

Observe que o objetivo específico da lição é valorizar a vida, para tal usa-se a seguinte expressão: “Valorizar a vida, dom de Deus”, tal afirmação demonstra claramente um viés interconfessional, que mesmo que não especifique qual divindade está sendo citada apresenta ideia deísta, que pode ser usada em vários discursos religiosos.

Outro ponto no material didático desenvolvido é a falta de tratamento isonômico, já que o mesmo segue um ER interconfessional, esquecendo-se da existência de ateus e agnósticos e etc.,.

---

<sup>210</sup> CADERNO DE ATIVIDADE - ATIVIDADE PARA O 1º. BIMESTRE, 2º. TEMA: “Quem criou a vida. SEMEDE. 2015, p. 24.

ATIVIDADE PARA O 3º. BIMESTRE 8º. TEMA: “A presença de Deus”. OBJETIVO ESPECÍFICO: Reconhecer que Deus está presente em nossa vida e podemos percebê-Lo de diversa formas, embora não possamos vê-Lo. DESENVOLVIMENTO. HISTORINHA COMO AÇÚCAR Certo dia, a professora querendo saber se todos tinham estudado a lição de Ensino Religioso, perguntou às crianças quem saberia explicar quem é Deus? Uma das crianças levantou o braço e disse: - Deus é o nosso Pai; Ele fez a terra, o mar e tudo que está neles; nos fez como filhos dele. A professora, querendo buscar mais respostas, foi mais longe: - Como vocês sabem que Deus existe, se nunca O viram? A sala ficou toda em silêncio... João, um menino muito tímido, levantou as mãozinhas e disse: - A minha mãe me disse que Deus é como o açúcar no meu leite que ela faz todas as manhãs: eu não vejo o açúcar que está dentro da caneca no meio do leite, mas se ela tira, fica sem sabor. Deus existe, e está sempre no meio de nós, só que não O vemos, mas se Ele sair de perto, nossa vida fica... sem sabor. A professora sorriu, e disse:- Muito bem João, eu ensinei muitas coisas a vocês, mas você me ensinou algo mais profundo de que tudo o que eu já sabia. Eu agora sei que Deus é o nosso açúcar e que está todos os dias adoçando a nossa vida! Deu-lhe um beijo, pois se surpreendeu com a resposta daquela criança. E continuou:- A sabedoria não está no conhecimento, mas na vivência de DEUS em nossas vidas, pois teorias existem muitas, mas doçura como a de DEUS não existe ainda, nem mesmo nos melhores açúcares [...] E finalizou: espero que todos nós sempre possamos nos lembrar uns dos outros, e que sempre possamos entender que na vida, necessitamos muito de Deus e de nossos amigos para continuar [...] a viver!<sup>211</sup>

No texto acima, percebe-se que o material segue o modelo teológico de ER, e que se subsidiam em ensino de valores, trazendo à baila a valores do cristianismo tradicional, dando a disciplina ER um aspecto doutrinal.

No material produzido pelo SERES para ser utilizado no nono ano do Ensino Fundamental das escolas da rede municipal de Santarém, pode-se constatar que apesar dos esforços do setor, não se chegou a um posicionamento que esteja de acordo com o princípio da laicidade, nem que se amolde a um modelo epistemológico que trate o ER como área do conhecimento.

PODEMOS CONHECER A DEUS. Todos nós gostamos de novidade, porque é algo que ainda será conhecido, porque ativa a curiosidade, a pesquisa, a busca. A novidade é aquilo que não foi experimentado ainda, que não foi visto ou sentido. Exemplos: a curiosidade em sentir o cheiro de um perfume diferente, experimentar o gosto de uma fruta diferente, ir a um lugar ainda não visitado, experimentar a emoção de brincar com um brinquedo novo ou mesmo escutar e dançar uma música nova, ler um bom livro. Nesse sentido, experimentar, sentir, ler, pesquisar, estudar, visitar, escutar são atividades que levam as pessoas ao conhecimento. Por isso, existem várias formas de adquirir o conhecimento. Algumas formas de conhecer a Deus. Para conhecer a Deus não é diferente. Existem várias formas de conhecê-Lo. Veja a seguir alguns exemplos de como as pessoas chegam a conhecer a Deus: 1. *O conhecimento adquirido pela experiência*: quando alguém quer aprender a nadar, precisa entrar na água e nadar ou para aprender a andar de bicicleta a prender a se equilibrar e pedalar. Por isso, pode-se dizer, sabe nadar, sabe andar de bicicleta. É o mesmo que sentir o perfume de uma flor ou o gosto de um alimento. É preciso experimentar. Quantas vezes você disse que não gosta de uma comida mesmo sem tê-la experimentado antes? 2. *O conhecimento adquirido pela razão*: normalmente é um conhecimento adquirido pelo estudo, pela leitura, pelas atividades em grupo,

<sup>211</sup> Caderno de Atividade para O 3º. bimestre 8º. tema: “A presença de Deus”. SEMEDE. 2015. p.28.

pela pesquisa. Podemos dar alguns exemplos: aprender matemática, história, política, economia, etc. 3. *O conhecimento adquirido pela fé*: a fé é acreditar em alguma coisa ou em alguém. É acreditar com o coração, sem que haja a necessidade de que se prove. Existem situações que já aconteceram e que foram contadas a você por seus pais ou amigos, e você acreditou. Assim, pode-se dizer que se conhece algo pelo testemunho de outras pessoas. Mas, e agora, como se pode chegar ao conhecimento de Deus? Acima você encontrou três formas de conhecê-Lo: pela razão, pela experiência e pela fé<sup>212</sup>.

### 3.3.5 O Modelo Epistemológico adotado

Diante da análise feita tanto do material didático elaborado pelo SERES como pelas ações voltadas ao ER, pode-se afirmar que o modelo adotado pelo sistema de Ensino Municipal de educação de Santarém, na oferta da disciplina ER, é um modelo teológico com uma variação catequética.

O que se percebe é que a falta de uma definição epistemológica aliada com à falta de regulamentação para o ER em Santarém acarretam essa estagnação no que se refere a oferta de um ER que esteja pautado no princípio da laicidade e que tenha *status* de área do conhecimento como as demais disciplinas. Neste sentido assevera Passos que:

Os desafios apontados para o ER tem relação direta como o estado dos estudos da religião ou das ciências da religião em nosso País. Temos postulado que o primeiro é variável e dependente do segundo. Em outras palavras sem uma base epistemológica não há, a rigor, o que ensinar em termos de área de conhecimento. A vala histórica comum dessa problemática é o lento desenvolvimento do ensino superior no Brasil e a ausência dos estudos de religião no âmbito as comunidade científica, tardiamente constituída em nossas instituições acadêmicas<sup>213</sup>.

Como em outros Estados da Federação pode-se atribuir essa inércia à interferência direta na regulamentação, oferta e entendimento sobre disciplina ER, pois a mesma orbita em um campo permeado de forças ideológicas e públicas inegociáveis, que muitas das vezes se utilizam do Estado com o escopo de legar determinada doutrina em detrimento das demais: “A temática da religião situa-se dentro de um campo de forças solidificadas cultural e politicamente e instituídas em formatos tradicionais de organização social que dificultam a construção do novo, seja como reflexão, seja como proposta de mudança institucional”<sup>214</sup>.

O modelo seguido pela SEMED coloca as questões religiosas no âmbito da transdisciplinariedade das instituições de ensino e mesmo que se esforce em promover o

<sup>212</sup> CADERNO DE ATIVIDADE PARA O 9º ano do Ensino Fundamental. TEMA: “PODEMOS CONHECER A DEUS”. SEMEDE. 2015, p. 40.

<sup>213</sup> PASSOS, 2007, p. 69.

<sup>214</sup> PASSOS, 2007, p. 70.

respeito e o diálogo entre as religiões, dentro de um horizonte de finalidades ecumênicas, não está de acordo com o que preconiza a Constituição.

Esta concepção conforme nos ensina Passos,<sup>215</sup> funda-se na convicção de que a religião contribui de modo basilar com a formação integral do ser humano, muito embora permaneçam, em muitos casos, conectadas crenças religiosas, ao menos enquanto agentes responsáveis pela sua efetivação dentro das escolas.

Neste sentido, pode-se dizer que os riscos de continuidade do modelo catequético no bojo do discurso ecumênico ainda são reais. Cada religião, ao assumir a condução do ER, pode estender para dentro da escola suas comunidades confessionais e suas reproduções doutrinárias.

Este modelo que tem origem em Teologias modernas oriundas do Concílio Vaticano II que prega ser a missão da igreja intervir nas escolas não católicas para ensinar religião. Mesmo utilizando o argumento da liberdade religiosa, chama a autoridade civil para o dever de promover o ER conforme os princípios morais das famílias.

Esse ER fica também situado numa perspectiva nitidamente clerical, como exigência “evangélica” de uma sociedade justa que supere os modelos educacionais redutíveis em função de uma educação libertadora. Este modelo parece concretizar perfeitamente a ideia de educação religiosa ou da religiosidade dos sujeitos como uma necessidade para formação geral escolar<sup>216</sup>.

---

<sup>215</sup> PASSOS, 2007, p. 61.

<sup>216</sup> PASSOS, 2007, p. 62.

## CONCLUSÃO

Buscou-se com a presente pesquisa tratar sobre a inserção da disciplina de Ensino Religioso (ER) no Município de Santarém no período de 2008 a 2014, procurando identificar se a oferta da disciplina na rede municipal de ensino de Santarém está de acordo com o que prevê a legislação. Desta forma, foram analisadas as ações e o material desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como norte a pesquisa documental.

A pesquisa permitiu identificar a institucionalização da disciplina ER no município de Santarém a partir de 2008, ano em que o município faz o primeiro certame disponibilizando vagas para professores de ER; verificou-se também que não existe norma no âmbito municipal que regulamente a disciplina na rede pública municipal. Desta forma, utiliza-se subsidiariamente a resolução 001/2010/CEE/PA, e a LDB, bem como os princípios norteadores emanados da Carta Política de 1988, em seu art. 210, §1º.

Outro ponto fundamental da pesquisa foi a análise diacrônica dos modelos adotados no campo acadêmico para se chegar a um paradigma epistemológico que possa dar a disciplina Ensino Religioso *status* de área do conhecimento, como as demais disciplinas do currículo escolar. Salientando-se que o modelo que mais se adéqua com um Estado que reivindica constitucionalmente a condição de Estado Laico é o modelo das Ciências da Religião. Este modelo inova, pois tem origem na comunidade científica, rompendo com as ideias catequéticas e teológicas.

Este modelo, apesar de recorrer á religiosidade e à religião, o faz com um olhar antropológico e sociocultural que deve ser abordado em consonância com os ditames das disciplinas tradicionais e observando, ainda, o princípio da laicidade. Desta forma, as Ciências da Religião podem fornecer base teórica para um ER que, mesmo tratando de religião, o faça sem doutrinação e proselitismo.

Em linhas gerais, os resultados apontam que a disciplina ER, como toda disciplina escolar, deve ser tratada como uma área do conhecimento, e não como uma educação religiosa subvencionada pelo Estado; tal fato será possível se for reconhecida a importância da discussão do elemento religioso, da religião, da religiosidade no âmbito da escola, haja vista ser um elemento constitutivo da cultura, o qual exerce forte influência na sociedade e, por isso mesmo, é imprescindível no currículo, toda via, esse reconhecimento não deve se pautar na fé individual, e sim no olhar científico.

Como frisado no presente trabalho, acredita-se que só existe um meio hermenêutico para harmonizar o artigo 19 da constituição com 210, §1º da CF/88, que trata respectivamente da posição laica do estado brasileiro e da oferta do ER, este meio seria entender que o ER permeia no campo público, desta feita o único modelo para sua oferta seria o das Ciências da Religião, pois não se trata de um ensino de religiões, e sim um olhar científico sobre a religião, que é parte integrante do ser humano, portanto, um fenômeno social. Já a religião no âmbito privado o Estado brasileiro garante todo o respeito, pois a elenca como direito fundamental. Desta forma, a religião no âmbito público (ER), mesmo que tenha o olhar científico, não pode esquecer que uma construção de ensino não deve violar o princípio constitucional da liberdade e respeito à religiosidade.

A falta de uma definição coesa sobre um modelo epistemológico para ER cria um mosaico de legislações em todo território nacional, que perpassam da catequese à descaracterização da disciplina no sentido de confundi-la com outras matérias. Desta feita, percebe-se que isto acontece pelo fato dos estudos da religião no campo científico ainda se encontrarem em construção no Brasil, e a existência maçante do pensamento teológico na elaboração de normas e currículos para o ER.

Isto fica claro no município de Santarém, pois não existe regulamentação que verse sobre o ER, sendo utilizada uma resolução estadual, que pouco acrescenta para o desenvolvimento da disciplina. O setor de ER da Secretaria de Educação de Santarém, mesmo com seus esforços, ainda está ligado ao modelo teológico de ER, pois a própria legislação adotada segue esse modelo.

Não sendo redundante mais elucidando a temática frisa-se mais uma vez que a resolução 001/2010/CEE/PA, em seu artigo Art. 28, afirma que o ER deve ter matrícula facultativa para o aluno, e é parte integrante da formação básica do cidadão, sendo disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

A norma reproduz a legislação Federal, não acrescentando nenhum ponto que avançasse no que tange a oferta da disciplina. A resolução se contrapõe à LDB, quando no art. 28. §1º, I da citada resolução diz que os conteúdos de ER serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico. O inciso II, do art. 28. §1º, que diz que devem ser analisados na elaboração dos conteúdos para o ER as experiências religiosas e o reconhecimento do transcendente, é um exemplo claro do modelo teológico na legislação em comento.

Desta forma, pode-se asseverar que o modelo adotado pelo Município de Santarém na oferta do ensino religioso fere o princípio da laicidade. O Estado não pode favorecer

determinadas crenças em detrimento de outras, além da obrigação de respeitar aqueles que não creem em uma divindade.

Um caminho bastante razoável a ser trilhado para implantação da disciplina nos ambientes escolares é a adoção do modelo das Ciências da Religião, onde deve estar presente uma prática educacional embasada cientificamente, onde a diversidade e a pluralidade sejam respeitadas e haja o diálogo e tolerância, visando uma educação integral do educando para a diversidade e respeito às diferenças, a partir da sua dimensão simbólica, transcendental e cultural que se vinculam à questão da religiosidade, da religião e da não religião.

## REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, em que a Procuradoria Geral da República questiona o ensino religioso confessional (aquele vinculado a uma religião específica) nas escolas da rede oficial de ensino do país. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/>>. Acesso 23 mai. 2015.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, em que a Procuradoria Geral da República questiona o ensino religioso confessional (aquele vinculado a uma religião específica) nas escolas da rede oficial de ensino do país. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/>>. Acesso 23 mai. 2015.

ADEODATO, João Maurício. *Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito*. Revista CEJ. Brasília. n 7. jan/abr. 1999, p. 143-150.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. *Direito Educacional: Interpretação do Direito constitucional à educação*. Belo Horizonte, 2010, p. 60- 67.

APPOLINÁRIO, F. *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO, Vidal. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. (atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007). São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

AUDIÊNCIA PÚBLICA no STF, *sobre o ensino religioso nas escolas da rede pública no país*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=M3oLEGlzs6k>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Constituições brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal/Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999.

BARBARA, Sílvia. *Mudanças feitas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação colocam em debate disciplinas e conteúdos*. Disponível em: <<http://www.sinprosp.org.br/reportagensentrevista>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Ed. 70, 1979, p. 77.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 123.

BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. 8 vol. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 667.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2008.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Constituição da República dos estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891), Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Constituição da república federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22. Abr. 2015. Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

\_\_\_\_\_. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*, p. 30. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29. Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 dez. 1961. Conselho Federal de Educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2011.

CADERNO DE ATIVIDADE - Atividade para o 1º. bimestre, 2º. Tema: “Quem criou a vida”. SEMEDE. 2015, p. 1-40.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 12 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 27.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 162.

CARNEIRO, Moaci Alves. *LDB fácil: leitura crítico - compreensiva artigo a artigo*. 18 ed. Petrópolis: Vozes. 2014, p. 113-114.

CASTRO, Raimundo Mota; BALDINO, José Maria. *Ensino Religioso no Brasil: Apontamentos Epistemológicos de um Modelo em Construção*. 2014, p. 189. Disponível em: <<http://www.uemg.br/openjournal/index.php/educacaoemfoco/article>> Acesso em: 21 abr. 2015.

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina. 2006. Disponível em: <[cascavel.ufsm.br/revistas/ojs](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs)>. Acesso em: 4 mai. 2015

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Constituições brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal/Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº 4 de 13 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixou Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à Educação: Direito à igualdade, Direito à diferença*. Minas Gerais. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002. p. 245-259. aqui p. 259. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/>>. Acesso em: 30 de abr .2015.

\_\_\_\_\_, Jamil, Robero Carlos. *Ensino Religioso na Escola Pública: o retorno de uma polemica recorrente*. Revista Brasileira de educação: Minas gerais. Edição, 2004, n. 27, p. 183-190. Aqui, p. 185. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 30 de abr .2015.

DANIEL, Sarmiento. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. In Roberto Arruda Loreira (org). Em Defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

DECRETO Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Artigo 11, caput, e §1º. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. Rever, Revista de Estudos da Religião, setembro, 2009, p. 45-70. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/rever/rv>>. Acesso em 09 jul. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 622.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 4 ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987, p. 128.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *O Ensino Religioso nas Escolas públicas: Exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988*. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20. 1996, p. 38-74.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *O Ensino Religioso nas Escolas Públicas: Exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988*. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, 1996, p. 38-74.

FONAPER - *Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso*. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 15. Mai. 2015.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997, p. 34.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. *Ensino religioso e seus parâmetros curriculares*. São Paulo: Fonaper, 2000.

FRANCESCHI, Maria Neto Domingos. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de Tolerância*. *Revista de Estudos da Religião*, São Paulo set/ 2009, p. 45-67. Aqui, p. 47. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

FRANCO, Maria Laura P.B. *Análise do Conteúdo*. Séria Pesquisa. Brasília: Líber Livro, 2007.

GANDRA DA SILVA MARTINS, São Paulo, 1995 p. 01-29,1995. Acesso em: <[www.gandramartins.adv.br/project/ives.../doc/parecer/](http://www.gandramartins.adv.br/project/ives.../doc/parecer/)>. Acesso em: 30 de abr 2015.

HABERMAS, J. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 399.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 67-68.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; OLIVEIRA, Lílian Blanck. *A Construção histórica de um componente curricular brasileiro: Ensino Religioso*, p.1. Acesso em: 19.11.2013.

BRASIL, LEI Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Art. 33. *O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo*. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL>> Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, LEI nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29. Abr. 2015.

SANTARÉM, Lei orgânica do Município de Santarém lei nº 19.264/. Disponível em: <[www.santarem.pa.gov.br/conteudo/?item](http://www.santarem.pa.gov.br/conteudo/?item)>. Acesso em 08 jul. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 217.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. Ed. Atlas S.A. São Paulo, 2002, p. 67.

NILTON, de Freitas Monteiro. *Parâmetros Constitucionais do Ensino Religioso nas Escolas públicas*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, n. 3. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistapge/revista3/rev11.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

OLIVEIRA, Edmilson Turozi. *Ensino Religioso: Fundamentos epistemológicos*. Curitiba: IBPEX, 2009, p. 16.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. *Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação*. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan/jun 2005, p. 244-59.

OLIVEIRA, Fernando Henrique Cavalcante de. *O Ensino Religioso na escola pública: perspectivas e novos horizontes à luz do clássico Didática Magna de João Amós Comenius*. Campinas: Unicamp, 2011, p. 26. (tese de doutorado).

OLIVEIRA, Fernando Henrique Cavalcante de, *O Ensino Religioso na escola pública: perspectivas e novos horizontes à luz do clássico Didática Magna de João Amós Comenius*. Campinas, SP, 2011.

Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (PCNER). Florianópolis/SC: FONAPER, 9º Ed, 2009.

Pareceres, do Conselho Federal de Educação: nº 05/97, nº 12/97, nº 097/99, nº 1.105/99, nº 016/98 e nº 26/2007. Disponível em <<https://www.mec.gov.br/>>. Acesso em 29 abr. 2015.

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulina, 2007, p. 49-68.

PCNER - Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

PCNER- Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. Disponível em: <[http://www.fonaper.com.br/documentos\\_parametros.php](http://www.fonaper.com.br/documentos_parametros.php)>. Acesso em: 15 mai. 015.

PERNAMBUCO. Secretaria da Regional de Educação. Parecer no tocante educação religiosa nas escolas públicas - inteligência do artigo 210 da constituição federal - opinião legal. Relator: IVES.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade*. In: MAIA, Carla Batista e Mônica. *Estado Laico e Liberdades Democráticas*. - Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras/ Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia/, 2006. Disponível em: >[http://aads.org.br/arquivos/EL\\_2006.pdf](http://aads.org.br/arquivos/EL_2006.pdf)>. Acesso em: 03 de jul. de 2015

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião – A constituinte de 1987/1988 e a (RE) Construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008, p. 13

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

PARÁ, Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação/CEE/PA. Disponível em: <<http://www.cee.pa.gov.br/>>. Acesso em: 27 de set. de 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, 89-91.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 102.

VAINER, Bruno Zilberman. *Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de Constitucionalidade brasileiro*. *Revista Brasileira de direito constitucional- RBDC nº 16 julho*, São Paulo set/ 2010, p. 161-189. Aqui, p. 170. Disponível em: <<http://www.esdec.com.br/rever/RBDC>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

VALA, Jorge. *A Análise de Conteúdo*. In: SILVA, Augusto Santos; PINTO, José Madureira (Orgs.). *Metodologia das Ciências Sociais*. Porto: Afrontamento, 2003, p. 104.

ZYLBERSTAJN, Joana. “*O Princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*”. São Paulo. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 16-85.

KAPPEL, Irma Beatriz Araújo. *O Discurso Institucional Legal do Ensino Religioso e os atravessamentos discursivos*. Uberaba, 2008, p. 73-98. Aqui, 01. Disponível em: <[file:///C:/Users/SINE-1236/Downloads/67-308-1-PB%20\(1\)](file:///C:/Users/SINE-1236/Downloads/67-308-1-PB%20(1))>. Acesso em: 17 nov. 2015.